



Número: **0603140-81.2026.6.07.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

Última distribuição : **14/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO DF DO POVO (REPRESENTANTE)		JONATAS MORETH MARIANO (ADVOGADO) YASMIN MELO RODRIGUES (ADVOGADO)	
ELEICAO 2026 LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO GOVERNADOR (REPRESENTANTE)		JONATAS MORETH MARIANO (ADVOGADO) YASMIN MELO RODRIGUES (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)			
Ministério Público Eleitoral DF (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
26020734	14/10/2026 23:33	Petição Inicial	Petição Inicial
26020735	14/10/2026 23:33	2. PROCURACAO_AD_JUDICIA_-_ELEICAO_2026_LEANDRO_assinado	Procuração
26020736	14/10/2026 23:33	3. Procuracao_Coligacao_2026_assinado	Procuração
26020737	14/10/2026 23:33	4. Substabelecimento Coligacao_Yasmin.docx	Substabelecimento
26020738	14/10/2026 23:33	5. Insignh	Documento de Comprovação
26020789	14/10/2026 23:33	Doc 03	Documento de Comprovação
26020791	14/10/2026 23:33	Doc 04	Documento de Comprovação
26020792	14/10/2026 23:33	Doc 05 - Comentarios com restricoes	Documento de Comprovação
26020794	14/10/2026 23:33	Doc 06 - RP 0602746-69 inicial e despacho	Documento de Comprovação
26020795	14/10/2026 23:33	Doc 07 - Plano de Conformidade Meta capa e fls. 19-23	Documento de Comprovação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ AUXILIAR DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

Referências :

Natureza : Representação Eleitoral
Representante : Coligação DF do Povo
Representada : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

**COLIGAÇÃO DF DO POVO [PDT/FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) /FEDERAÇÃO PSOL REDE
(PSOL/REDE)], DISTRITO FEDERAL**, por seu representante **GUILHERME
DE CARVALHO SIGMARINGA SEIXAS**, brasileiro, solteiro, portador do
documento de identidade nº 2.265.863 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 005.153.261-
19 e **ELEIÇÃO 2026 LEANDRO ANTÔNIO GRASS PEIXOTO
GOVERNADOR**, inscrito no CNPJ sob o nº 68.605.893/0001-32, com endereço no
SCS, QD. 1, BL. M, nº 30, Ed. Gilberto Salomão, Sala 701, Asa Sul, Brasília-DF, CEP:
70.305-900, representado por **LEANDRO ANTÔNIO GRASS PEIXOTO** brasileiro,
casado, portador do CPF nº 000.143.601-52, por seus advogados (**doc. 01**), vem,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 96, da Lei
9.504/97, propor

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR**

em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, proprietária
do Instagram, atual Meta, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700,
Andares 1/5/6/9/14 e 15, Edifício Infinity, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.538-000,
pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1

62 98215-4484

y.melorodrigues@mail.com

SCS Quadra 1 Bloco M nº 30 - Ed. Gilberto Salomão, Sala 701 - Asa Sul, Brasília - DF



1. DOS FATOS

A representada tem ocultado, mediante aviso de conteúdo sensível, imagens de apoio a Leandro Grass, candidato ao governo do Distrito Federal pelo PT - Partido dos Trabalhadores, no segundo turno das eleições a se realizar no dia 25 de outubro de 2026, inseridas por eleitores nos comentários dos vídeos publicados em seu perfil @leandrograss¹ no Instagram.

Tal restrição vem reduzindo a visibilidade do apoio expresso pelo eleitorado no perfil verificado do candidato, que conta com 157 mil seguidores e constitui um dos canais de contato direto com os eleitores, no qual os comentários integram a própria propaganda, em prejuízo da igualdade de oportunidades entre as candidaturas:



Diante disso, o próprio candidato denunciou o ocorrido em reel publicado em seu perfil², em 13.10.2026, cujo conteúdo é o seguinte:

Número 13. Sabe o que que a Meta fez? Borrou. Colocou aviso de conteúdo sensível. Censurou. Desde quando, gente, apoiar um

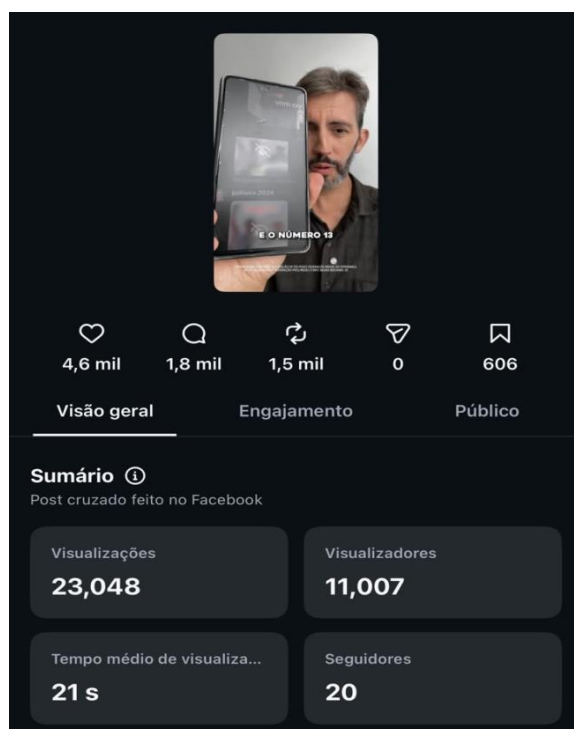
¹ <https://instagram.com/leandrograss?vrfl=MWUzYzZwcmg1dDk1Yg%3D%3D>

² <https://www.instagram.com/reel/DeaXctnInl1/?vrfl=dTExbDlndjBjbm94>



candidato virou conteúdo sensível? E isso logo no conteúdo onde eu denunciei que o BRB tá comendo o salário do servidor público. Eleição não se ganha no tapetão. Querem reduzir o nosso alcance, esconder a verdade, calar a sua voz. Mas é agora a gente tem que se unir pra espalhar, se a meta quer esconder a verdade e a voz do povo a gente vai furar o algoritmo. Curte aqui. Comenta 13 aqui embaixo.

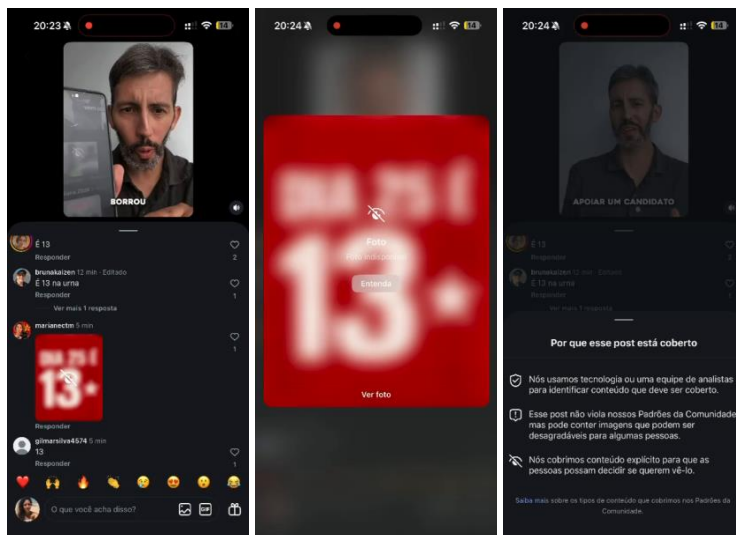
A publicação registrou 23.048 visualizações, 11.007 visualizadores, 4,6 mil curtidas, 1,8 mil comentários e 606 salvamentos (**doc. 02**), números que evidenciam que os comentários constituem espaço relevante de manifestação e de adesão dos eleitores:



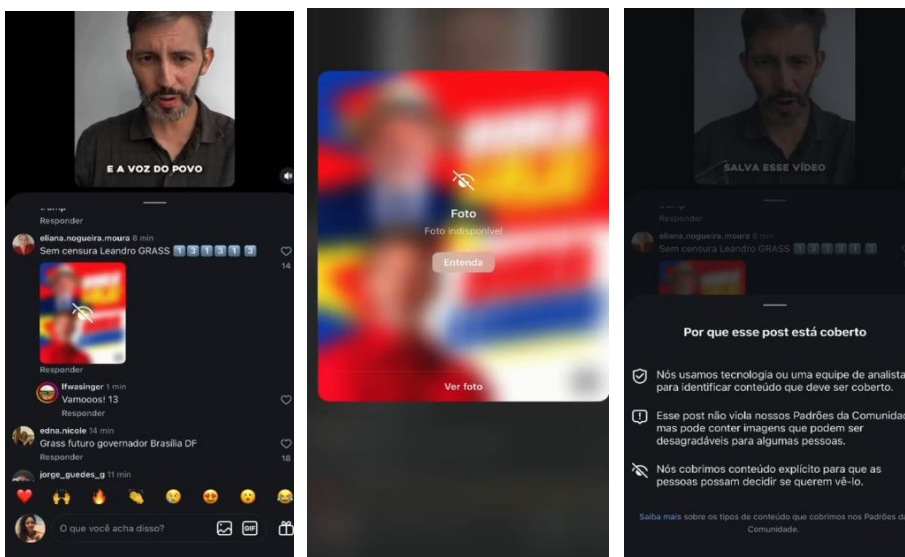
Para comprovar o que o candidato relatou, a representante junta dois cortes de vídeos do perfil, com gravações de tela dos comentários (**docs. 03 e 04**), nos quais se observa que as imagens de apoio inseridas pelos eleitores aparecem cobertas pela plataforma. No primeiro corte (**doc. 03**), a gravação percorre os comentários e registra a



cobertura da imagem “DIA 25 É 13”, conforme os quadros a seguir:



No segundo corte (**doc. 04**), a gravação registra o mesmo comportamento sobre a imagem “BORA LULA! BORA LEANDRO!”, publicada em comentário que recebeu curtidas de outros eleitores, conforme os quadros a seguir:



Em ambos os cortes, o usuário visualiza, em lugar da imagem, o aviso “Foto

4

62 98215-4484

y.melorodrigues@mail.com

SCS Quadra 1 Bloco M nº 30 - Ed. Gilberto Salomão, Sala 701 - Asa Sul, Brasília - DF



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-37 em 14/10/2026 23:34:03

Número do documento: 26101423281036200000026002321

<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281036200000026002321>

Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:10

indisponível”, com os botões “Entenda” e “Ver foto”, de modo que o apoio manifestado pelo eleitor só é visto por quem realizar um segundo clique. Ao selecionar o botão “Entenda”, a própria representada informa os fundamentos da cobertura, nos seguintes termos (**docs. 03 e 04**):

Por que esse post está coberto:
Nós usamos tecnologia ou uma equipe de analistas para identificar conteúdo que deve ser coberto.
Esse post não viola nossos Padrões da Comunidade mas pode conter imagens que podem ser desagradáveis para algumas pessoas.
Nós cobrimos conteúdo explícito para que as pessoas possam decidir se querem vê-lo.

O mesmo comportamento se repete em outro vídeo do perfil, no qual comentários de eleitores aparecem igualmente cobertos pelo aviso de “Foto indisponível”³ (**doc. 05**):



O fenômeno, contudo, não se restringe ao perfil do candidato, como se vê na RP nº 0602746-69.2026.6.00.0000, ajuizada perante o Tribunal Superior Eleitoral pela

³ <https://www.instagram.com/reel/DeXakp3ox5p/?mdxt=eWl4Ymhxcmk0cnpq>



Coligação Brasil Pronto Pra Mais em face da própria representada, na qual se reúnem relatos convergentes de restrição de entrega de conteúdo do campo progressista, no qual também se situa a coligação representante (**doc. 06**).

Entre esses relatos, usuários da rede social X registraram, em 7 de outubro de 2026, que publicação do candidato à Presidência da República no Instagram aparecia com mais curtidas do que visualizações, comportamento descrito como incomum na plataforma⁴.

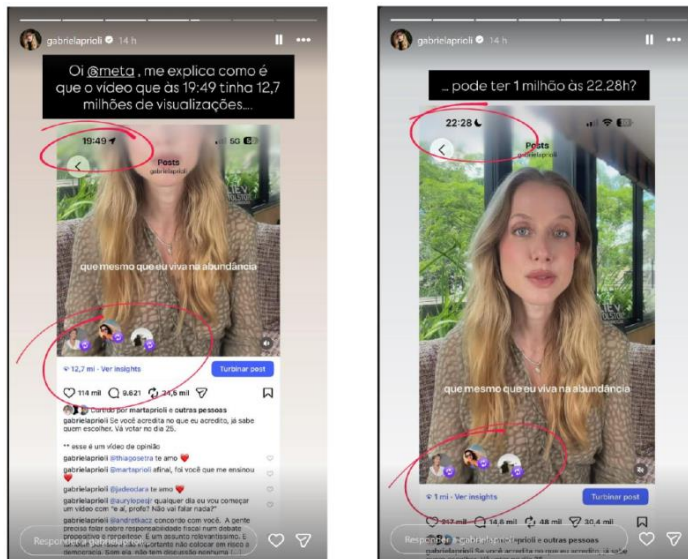


Na mesma data, a advogada Gabriela Prioli questionou a Meta, em stories, sobre como um vídeo que às 19h49 registrava 12,7 milhões de visualizações passou a indicar 1 milhão às 22h28⁵.

⁴ <https://x.com/poponze/status/2107988066774237551>

⁵ <https://www.instagram.com/stories/gabrielaprioli/4003067667408072575/?hl=pt-br> e <https://www.instagram.com/stories/gabrielaprioli/4003068564452246756/?hl=pt-br>





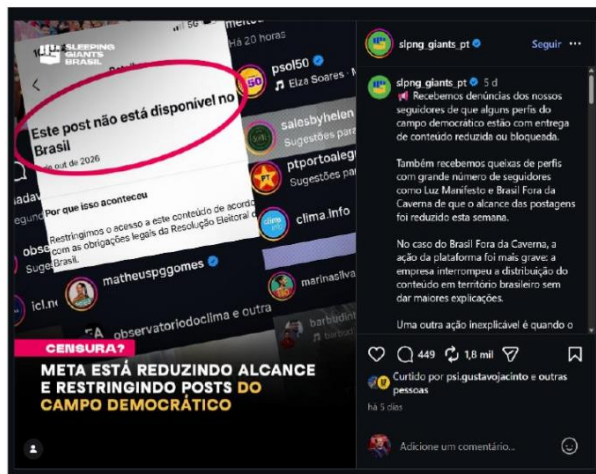
Do mesmo modo, o jornalista Guilherme Amado registrou que a Meta bloqueou vídeo do Amado Mundo sem explicar a razão⁶, e a organização Sleeping Giants Brasil informou, em 3 de outubro de 2026, redução de entrega de seus conteúdos, com publicação exibindo a mensagem “Este post não está disponível no Brasil”⁷.



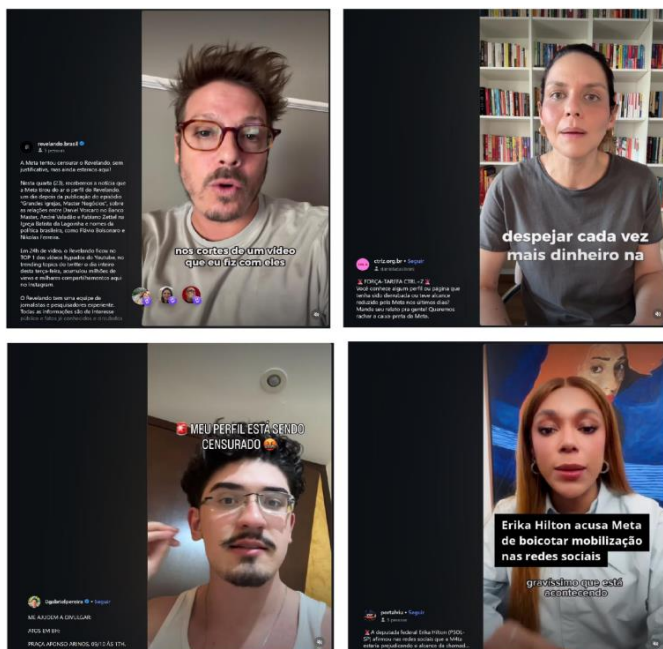
⁶ <https://www.instagram.com/reels/Dd-LZyBNFqg/>

⁷ <https://www.instagram.com/p/DeCS55NlpB0/>





Relatos semelhantes foram feitos por outros perfis e figuras públicas, entre eles o humorista Fábio Porchat e a deputada federal Erika Hilton, que afirmou que a Meta estaria boicotando a mobilização nas redes sociais:



Registra-se, ainda, que em dezembro de 2025 o Partido dos Trabalhadores



denunciou que o Instagram escondia o perfil do candidato à Presidência e de outros políticos da esquerda, tendo a Meta se limitado a invocar uma “falha técnica”⁸.

Tais relatos, trazidos apenas como indício da recorrência de restrições de entrega e de cobertura de conteúdos de campanha, não dispensam a análise do caso concreto, mas reforçam a necessidade de esclarecimentos pela representada.

Isso porque, a representada cobre, sem apontar violação às suas próprias regras, manifestações de apoio de eleitores no perfil de candidato que disputa o governo, em plena reta final do segundo turno, e somente ela detém os dados capazes de explicar os critérios dessa cobertura, o que motiva a presente representação.

2. DO DIREITO

2.1. DA RESTRIÇÃO À VISIBILIDADE DO APOIO AO CANDIDATO E DO DEVER DE ESCLARECIMENTO DA REPRESENTADA

A forma de disputar eleições mudou, e as redes sociais passaram a ocupar o espaço que antes pertencia quase exclusivamente à televisão e ao rádio, ao ponto de a imprensa tratar o pleito de 2026 como a eleição das redes sociais e discutir o que muda na disputa como a conhecemos⁹.

Essa percepção é compartilhada por agentes da própria disputa, pois o presidente do partido Novo afirmou, em 2025, que talvez o principal mecanismo das campanhas sejam as redes sociais, que podem reduzir a relevância do dinheiro e do tempo de televisão¹⁰.

⁸ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/12/10/pt-reclama-que-instagram-esconde-perfil-de-lula-falha-tecnica-diz-meta.htm>

⁹ <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2026/10/08/a-eleicao-das-redes-sociais-e-o-que-muda-na-disputa-como-a-conhecemos-o-assunto-1821.ghtml>

¹⁰ <https://blogs.correiobraziliense.com.br/denise/para-o-novo-as-redes-sociais-podem-mudar-as-eleicoes-de-2026/>



Diante disso, o perfil do candidato e o espaço de comentários de seus vídeos deixaram de ser acessórios e passaram a integrar um dos principais ambientes em que o eleitor conhece, debate e manifesta apoio às candidaturas, ambiente cujas regras de exibição são definidas unilateralmente pela plataforma.

Por isso, a controvérsia não está em impedir a moderação legítima de conteúdo ilícito, mas em a representada aplicar uma barreira de visibilidade a manifestações eleitorais lícitas, que ela mesma reconhece não violarem seus Padrões da Comunidade, o que se examina a partir dos artigos 57-B, IV, e 57-D, da Lei 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sites de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: a) candidatos, partidos ou coligações; ou b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, e 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

A solução decorre, ainda, da Constituição Federal, cujos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 asseguram a livre manifestação do pensamento e vedam a censura, nos seguintes termos:

Art. 5º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Essa proteção foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal ao

10

62 98215-4484

y.melorodrigues@mail.com

SCS Quadra 1 Bloco M nº 30 - Ed. Gilberto Salomão, Sala 701 - Asa Sul, Brasília - DF



julgar a ADI 4451, ocasião em que assentou que a liberdade de expressão e a participação política somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORISTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são



duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (STF - ADI: 4451 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/03/2019)

Embora o precedente trate de ingerência estatal, o parâmetro dele extraído, a primazia da visibilidade das opiniões no processo eleitoral, orienta a interpretação do artigo 57-D, de modo que não se admite que o provedor, por controlar o espaço em que o debate ocorre, imponha ao apoio do eleitor uma restrição sem motivo concreto. Se até a crítica aos governantes deve permanecer visível, com mais razão o simples apoio manifestado pelo eleitor.

No presente caso, os comentários cobertos foram produzidos por pessoas naturais, sem impulsionamento, em perfil do próprio candidato, razão pela qual constituem manifestação protegida e se enquadram na propaganda eleitoral na internet prevista no artigo 57-B, IV, b.

Por conseguinte, ao interpor entre o eleitor e o comentário uma barreira que a lei não prevê, a representada reduz a visibilidade desse apoio e passa a interferir, ainda que sem declará-lo, na forma como a candidatura é apresentada ao eleitorado.

Soma-se a isso que a própria representada afirma, no aviso exibido, que o conteúdo não viola seus Padrões da Comunidade. Assim, a cobertura se apoia apenas na possibilidade de a imagem ser “desagradável para algumas pessoas”, critério subjetivo que não se aplica a uma mensagem como “DIA 25 É 13”, o que a torna desproporcional e carente de motivação idônea.



A natureza dessa medida é descrita pela própria representada no Plano de Conformidade que apresentou ao Tribunal Superior Eleitoral (**doc. 07**), nos seguintes termos:

Telas de aviso, intersticiais e desfoque de conteúdo são abordagens de produto acomodadas sob o pilar “Informar”. Elas são aplicadas a possíveis conteúdos que não violam os Padrões da Comunidade, mas ainda assim podem ser perturbadores ou sensíveis, a fim de proteger a liberdade de expressão subjacente, permitindo que os indivíduos escolham se desejam visualizar o conteúdo. (Meta, Medidas da Meta para Salvar a Integridade dos Processos Eleitorais do Brasil, agosto de 2026, versão pública, seção 1.4.2, p. 20)

Ocorre que uma arte de campanha como “DIA 25 É 13” não é perturbadora nem sensível, de modo que a cobertura desvirtua a finalidade declarada pela representada e converte uma ferramenta de proteção ao usuário em barreira ao apoio político.

Ademais, o mesmo Plano prevê que cada medida de aplicação contra conteúdo ou conta de usuário seja acompanhada de uma Declaração de Motivos, com a política aplicada e a via de revisão (**doc. 07**), ao passo que o aviso exibido nos comentários cobertos não aponta regra alguma nem mecanismo de revisão.

O Plano informa, ainda, que o intersticial de “Marcar como Sensível” é aplicado por sistemas automatizados e que, sem confiança suficiente, o conteúdo segue para revisão humana (**doc. 07**), de modo que a representada dispõe dos registros cuja apresentação se requer.

O contraste entre o comentário coberto e a imagem exibida após “Ver foto” confirma a ausência de conteúdo explícito, pois, nos dois vídeos, o que se revela é arte de campanha com mensagem de apoio, qual seja, “DIA 25 É 13” no primeiro e “BORA LULA! BORA LEANDRO!” no segundo, conforme o comparativo a seguir (**docs. 03 e 04**).





O perfil do candidato reúne 157 mil seguidores e o reel de denúncia 1,8 mil comentários (**doc. 02**), de modo que a cobertura de imagens de apoio recai justamente sobre o ponto em que o eleitor mais interage com a candidatura.

Nesse ponto, a representante não alega, por ora, intenção da representada em favorecer ou prejudicar candidatura alguma, mas sustenta que o efeito objetivo da medida, a redução da visibilidade do apoio a uma das candidaturas no segundo turno, basta para violar a isonomia.

Por essa razão, é indispensável que a representada demonstre os critérios aplicados e informe se idêntico tratamento é conferido a comentários de apoio em perfis de outras candidaturas, informação que somente ela detém.

Quanto a esse dever de transparência, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, por força do artigo 15, de modo que a exibição de documentos em poder da parte contrária encontra amparo no artigo 396:



Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Além disso, o artigo 17, §1º-B, da Resolução-TSE 23.608/2019 e o artigo 9º-D, §5º, da Resolução-TSE 23.610/2019 alcançam expressamente o fornecimento de dados pelos provedores, de modo que o pedido de esclarecimento e de preservação tem amparo normativo.

Aliás, a medida encontra precedente nesta mesma seara, pois, na **RP 0602746-69.2026.6.00.0000 (doc. 06)** o relator no Tribunal Superior Eleitoral consignou, no despacho de ID 179918284, que os fatos “ocorrem em ambiente que somente a representada controla: os sistemas de distribuição de conteúdo na rede, os registros de moderação, a plataforma de anúncios e os sinais de autenticidade de contas”.

Em razão disso, o relator determinou que a representada preservasse os registros e informasse, de forma individualizada, as medidas aplicadas, com data e hora, superfície afetada, origem automatizada ou humana, fundamento e eventual revisão, conforme as imagens a seguir:



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602746-69 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze
Representante: Coligação Brasil Pronto pra Mais
Advogado(s): Angelo Longo Ferraro e outros
Representada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Brasil Pronto pra Mais em face da Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., por suposta violação da Lei nº 9.504/1997 e da paridade de armas entre os candidatos, em razão de alegada restrição seletiva da entrega de conteúdos publicados na internet pela coligação e por terceiros de seu campo político, bem como de reiterado descumprimento das obrigações impostas aos provedores pela legislação eleitoral.

Em síntese, a representante narra que a representada tem falhado, de forma reiterada e sistemática, na entrega de postagens em rede social da coligação, que tem Luiz Inácio Lula da Silva como candidato no segundo turno, e de terceiros que expressam posições políticas próximas, o que comprometeria a paridade de armas entre os candidatos.

Afirma que “o quadro documentado é, portanto, o de uma plataforma que ilegalmente pratica a seletividade algorítmica, em meio a uma disputa presidencial acirrada, de modo a manipular a entrega de conteúdos que sejam de seu interesse, silenciando vozes relevantes do campo progressista, sem qualquer transparência ou explicação quanto a seus critérios” (t. 9).



Aponta omissão da representada no dever de remover contas inautênticas, ao argumento de que mantinha em operação rede composta por 255 perfis no Instagram geridos por inteligência artificial. Segundo a representante, a rede teria alcançado 58 milhões de visualizações em um mês e se dedicaria a simular apoio a determinado candidato adversário e a atacar Luiz Inácio Lula da Silva, o Partido dos Trabalhadores e a primeira-dama Janja da Silva, em violação dos arts. 9º-D e 38-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Assevera que a representada não removeu de ofício conteúdos sintéticos publicados no período vedado pelo art. 9º-B, § 3º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019, considerando que dos 64 conteúdos identificados pelo projeto VigIA, da Agência Lupa, entre 1º e 5 de outubro de 2026, 61 permaneceram no ar em 7 de outubro de 2026.

Requer, em sede de tutela de urgência, entre outras providências, que a plataforma: a) suspenda a restrição de entrega não justificada de conteúdos da Representante e de terceiros que expressem posições políticas próximas; b) restaure o padrão de distribuição dos conteúdos na internet; c) remova ou torne indisponíveis as contas automatizadas e inautênticas; e d) adoção de medidas para restaurar o tratamento isonômico entre as candidaturas.

Considerando a complexidade técnica dos pedidos formulados pela representante e a diretriz de menor interferência possível da Justiça Eleitoral no debate democrático (art. 38, caput, da Res.-TSE nº 23.610/2019), mostra-se adequado colher, diretamente da empresa representada, esclarecimentos acerca das alegações constantes da petição inicial.

Além disso, os fatos narrados ocorrem em ambiente que somente a representada controla: os sistemas de distribuição de conteúdos na rede, os registros de moderação, a plataforma de anúncios e os sinais de autenticidade de contas.

A prova que instrui a inicial é, em grande parte, indireta, consistente em relatos de usuários, reportagens jornalísticas e menção a estudos de entidades da sociedade civil. Tal circunstância não a desqualifica, mas recomenda prévia instrução técnica antes da apreciação do pedido de urgência.

Assim, antes da apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, determino que a Representada FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as seguintes providências de forma clara, objetiva e tecnicamente detalhada:

i) preserve todos os registros, logs de moderação, dados de anúncios e métricas relacionados a este processo até ulterior deliberação;

ii) informe, de forma individualizada, todas as medidas aplicadas desde 16.08.2026 aos perfis oficiais do candidato da Representante e às contas de terceiros indicadas na petição inicial, especialmente nas notas de rodapé 1 a 9 e 19 a 21 (redução de distribuição de conteúdo, exclusão de recomendação, restrição de busca, bloqueio geográfico, rótulo, remoção, limitação ou suspensão de conta e ajuste de métricas), com data e hora, superfície afetada, origem automatizada ou humana, fundamento e eventual revisão, declarando expressamente as contas sem medida alguma;

iii) esclareça as supostas anomalias nas métricas dos vídeos publicados em 7 de outubro de 2026, descritas nos itens 2 a 5 da petição inicial (ID 179910041), de modo a informar o critério de contagem de visualizações aplicado e se houve recontagem, correção ou expurgo de visualizações ou outra medida que tenha afetado sua distribuição ou suas métricas, indicando data, hora e fundamento;

iv) especifique o fundamento concreto da desabilitação da conta de anúncios da campanha da Representante em 23/09/2026;

v) demonstre se identificou ou apurou a rede de perfis mencionada no item 20 da inicial, e quais medidas foram adotadas;

vi) descreva como implementou o art. 28, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 em suas plataformas, informando: (a) a relação dos canais e perfis dos candidatos à Presidência da República excluídos de seus sistemas de recomendação, com a data de início da exclusão de cada um; (b) a fonte utilizada para identificar esses canais e perfis; (c) as superfícies afetadas e o mecanismo técnico empregado; (d) se a exclusão alcança apenas o conteúdo postado nos perfis oficiais ou também compartilhamentos, republicações e conteúdos de terceiros que os mencionem; (e) se a medida foi aplicada de forma idêntica aos perfis oficiais de ambas as candidaturas que disputam o segundo turno, indicando eventuais diferenças ou falhas de aplicação no período;

Oficiem-se a Agência Lupa e o Instituto Democracia em Xeque para, querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, fornecerem a metodologia e a relação dos materiais analisados em seus levantamentos que foram mencionados na inicial desta representação.

Após a manifestação da representada, dê-se vista, sucessivamente, à coligação representante e à Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cada uma.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Decreto o sigilo dos documentos e das informações técnicas sobre os sistemas da Representada e sobre os dados de terceiros que vierem a ser apresentados.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, data de assinatura do documento.

Ministro Marco Aurélio Bellizze

Relator

Ademais, a atuação da Justiça Eleitoral sobre o ambiente digital não configura censura prévia, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar constitucional a Resolução-TSE 23.714/2022, conforme a ementa:

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não prospera a alegação de que o Tribunal

16

62 98215-4484

y.melorodrigues@mail.com

SCS Quadra 1 Bloco M nº 30 - Ed. Gilberto Salomão, Sala 701 - Asa Sul, Brasília - DF



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-37 em 14/10/2026 23:34:03

Número do documento: 26101423281036200000026002321

<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281036200000026002321>

Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:10

Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpou a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar confirmada. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 7261 DF, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 19/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024)

Embora o precedente trate de desinformação, a preocupação é aplicável por analogia, pois o ambiente digital influencia a formação livre e consciente da vontade do eleitor, de modo que a Justiça Eleitoral pode determinar à representada que esclareça e justifique a barreira imposta ao apoio eleitoral lícito, sem que isso importe censura.

Quanto à extensão da medida, o pedido observa a orientação do Tribunal Superior Eleitoral de que a intervenção deve ser pontual, pois, no AgR-AC 138443, a Corte decidiu que a determinação deve atingir apenas e tão somente o quanto tido como irregular, resguardando-se, ao máximo possível, o pensamento livremente expressado, conforme a ementa:





YASMIN MELO

ADVOCACIA



MORETH
ADVOCACIA

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. BLOG. AÇÃO CAUTELAR. ANONIMATO. PSEUDÔNIMO. SUSPENSÃO LIMINAR. PROVEDOR. RESPONSABILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. 1. As representações eleitorais que apontem irregularidades na utilização da internet como meio de divulgação de propaganda eleitoral podem ser propostas: (i) - contra a pessoa diretamente responsável pela divulgação tida como irregular, seja por autoria própria, seja pela seleção prévia do conteúdo divulgado; e (ii) - contra o provedor de conteúdo ou hospedagem quando demonstrado que este, em relação ao material incluído por terceiros, foi previamente notificado da irregularidade apontada ou, por outro meio, é possível verificar o seu prévio conhecimento. (iii) Desta última hipótese, excetua-se o armazenamento da propaganda realizada diretamente por candidatos, partidos e coligações, quando o provedor somente poderá retirar a propaganda após prévia apreciação judicial da irregularidade apontada, sendo ele responsável apenas no caso de descumprimento da decisão judicial. 2. Diante de comprovada irregularidade eleitoral, a Justiça Eleitoral pode, por meio de decisão fundamentada, determinar a suspensão de conteúdo veiculado na internet, em representação que identifique o responsável pelo conteúdo ou em ação cautelar que busque identificá-lo. 3. A identificação do responsável direto pela divulgação não é elemento essencial para determinar a suspensão e não prejudica: (i) a apuração da responsabilidade para permitir a discussão sobre eventual aplicação de sanção a ser tratada em processo próprio que assegure a defesa; ou (ii) que o próprio responsável venha ao processo e se identifique, pleiteando manter a divulgação. 4. Para suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral. 5. Se em determinada página da internet há uma frase ou um artigo que caracterize propaganda eleitoral irregular, ou mesmo

18

62 98215-4484

y.melorodrigues@mail.com

SCS Quadra 1 Bloco M nº 30 - Ed. Gilberto Salomão, Sala 701 - Asa Sul, Brasília - DF



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-37 em 14/10/2026 23:34:03

Número do documento: 26101423281036200000026002321

<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281036200000026002321>

Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:10

Num. 26020734 - Pág. 18

mais de um, todos deverão ser identificados por quem pretende a exclusão do conteúdo, na inicial da ação que pede tal providência, ainda que seja necessário especificar detalhadamente toda a página. 6. A determinação de suspensão deve atingir apenas e tão somente o quanto tido como irregular, resguardando-se, ao máximo possível, o pensamento livremente expressado. (TSE - AgR-AC: 138443 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 29/06/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/08/2010, Página 103-104)

Se até a suspensão de conteúdo irregular deve se limitar ao estritamente irregular, com mais razão não se sustenta a cobertura de imagens lícitas, e o pedido, restrito aos comentários identificados por suas URLs¹¹ (docs. 03 a 05), atende à exigência de individualização do precedente.

Do mesmo modo, o pedido observa o artigo 38, da Resolução-TSE 23.610/2019, segundo o qual “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”, pois se restringe a comentários determinados, identificados por suas URLs, sem ingerência alguma sobre os sistemas de distribuição da representada.

Ainda segundo o mesmo precedente, a propaganda realizada diretamente por candidato e armazenada pelo provedor somente pode ser retirada após prévia apreciação judicial, de modo que a restrição aplicada, sem decisão alguma, ao espaço do perfil do candidato exige justificativa ainda mais concreta.

Portanto, requer-se o reconhecimento da cobertura indevida dos comentários identificados nesta petição, com a determinação de que a representada se abstenha de aplicar a eles cobertura ou limitação de visibilidade fundada apenas em classificação genérica de conteúdo sensível, sem violação concreta e individualizada a suas regras.

¹¹ <https://www.instagram.com/reel/DeaXctnInl1/?vrf=DTExbDlndjBjbm94> e <https://www.instagram.com/reel/DeXakp3ox5p/?mdxt=cWl4Ymhxcmk0cnpq>



Requer-se, ainda, que a representada assegure mecanismo de revisão, apresente a fundamentação técnica da cobertura e preste, de forma delimitada, as informações sobre as decisões de cobertura, sem acesso a seus sistemas internos.

2.2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em sede de tutela de urgência liminar, a medida se justifica nos termos dos artigos 300 e 297, do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do artigo 15 do mesmo Código, pois presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, além da reversibilidade da providência requerida.

A **probabilidade do direito** decorre do fato de a própria representada reconhecer, no aviso exibido ao usuário, que o conteúdo coberto não viola seus Padrões da Comunidade, circunstância comprovada pelas gravações e pelos quadros que instruem esta petição (**docs. 03 a 05**).

O perigo de dano, por sua vez, é evidente, pois o segundo turno ocorrerá em 25 de outubro de 2026, e cada dia de cobertura **reduz perante o eleitorado** a visibilidade do apoio manifestado, prejuízo que não se recompõe após a votação, quando a medida perderia a utilidade.

Ademais, a providência é plenamente reversível, uma vez que a cobertura pode ser reaplicada a qualquer momento, sem prejuízo para a representada, que mantém intacta a faculdade de moderar conteúdo explícito ou que efetivamente viole suas regras.

Diante disso, requer-se liminarmente, em sede de tutela de urgência, que Vossa Excelência determine à representada, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, a retirada imediata da cobertura dos comentários identificados nesta petição, constantes das postagens indicadas nos docs. 03 a 05.



Requer-se, ainda, que a representada se abstenha de aplicar a esses comentários cobertura ou limitação de visibilidade fundada apenas em classificação genérica de conteúdo sensível, sem violação concreta e individualizada a suas regras, assegurado mecanismo de revisão, e que preserve os registros, as métricas e os dados relativos às decisões de cobertura desses comentários.

Por fim, requer-se que a representada apresente, em 24 horas, informações individualizadas sobre cada comentário coberto, com data e hora da medida, superfície afetada, origem automatizada ou humana, fundamento, eventual revisão e métricas de alcance antes e depois da cobertura.

Requer-se também que informe o tratamento dado a comentários de apoio às duas candidaturas que disputam o segundo turno, com decretação de sigilo das informações técnicas.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária prévia instrução, requer-se que a representada, no mesmo prazo, preserve os registros e preste as informações individualizadas sobre cada comentário coberto, a exemplo do determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral na RP 0602746-69.2026.6.00.0000.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) em sede de tutela de urgência liminar, a retirada imediata da cobertura dos comentários identificados nesta petição (**docs. 03 a 05**) que incidem no perfil do representante

<https://instagram.com/leandrograss?vrfl=MWUzYzZwcmg1dDk1Yg%3D%3D> e a abstenção de aplicar a este mesmo perfil cobertura ou limitação de visibilidade fundada apenas em classificação genérica de conteúdo sensível, sem violação concreta e individualizada a suas regras, assegurado mecanismo de revisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;

21

62 98215-4484

y.melorodrigues@mail.com

SCS Quadra 1 Bloco M nº 30 - Ed. Gilberto Salomão, Sala 701 - Asa Sul, Brasília - DF



- b) ainda liminarmente, a preservação dos registros, das métricas e dos dados dessas decisões e a apresentação, em 48 horas, de informações individualizadas sobre cada comentário coberto, com data e hora, superfície afetada, origem automatizada ou humana, fundamento, eventual revisão, métricas de alcance antes e depois e tratamento dado a comentários de apoio às duas candidaturas do segundo turno, sob sigilo das informações técnicas;
- c) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária prévia instrução, que a representada, em 24 horas, preserve os registros e preste as informações individualizadas sobre cada comentário coberto;
- d) a citação da representada para apresentar defesa no prazo legal e a intimação do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste;
- e) no **mérito**, a procedência da representação, para confirmar a liminar e reconhecer a cobertura indevida dos comentários identificados, com a determinação de que a representada se abstenha de aplicar a eles cobertura ou limitação de visibilidade fundada apenas em classificação genérica de conteúdo sensível, sem violação concreta e individualizada a suas regras, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;
- f) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília (DF), data da assinatura eletrônica.

YASMIN MELO RODRIGUES
OAB/DF 47.801

JONATAS MORETH MARIANO
OAB/DF 29.446





YASMIN MELO

ADVOCACIA

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: **ELEIÇÃO 2026 LEANDRO ANTÔNIO GRASS PEIXOTO GOVERNADOR**, inscrito no CNPJ sob o nº 68.605.893/0001-32, com endereço profissional no SCS, QD. 1, BL. M, nº 30, Ed. Gilberto Salomão, Sala 701, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.305-900, representado por LEANDRO ANTÔNIO GRASS PEIXOTO brasileiro, casado, portador do CPF nº 000.143.601-52.

OUTORGADOS: **YASMIN MELO RODRIGUES**, brasileira, advogada, OAB/DF 47.801 com endereço profissional no SCS, QD. 1, BL. M, nº 30, Ed. Gilberto Salomão, Sala 701, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.305-900 e **JONATAS MORETH MARIANO**, brasileiro, advogado, OAB/DF 28.446, com endereço profissional no Setor Comercial Norte, Quadra 01, Bloco F, Sala 1403, Ed. América Office Tower, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70711-905.

PODERES: O outorgante confere poderes ao(s) advogados ora constituído(s) os para o foro em geral, com a cláusula ad judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem direito as ações competentes e defendê-lo(as) nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhado, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer com ou sem poderes, dando tudo por firme e valioso, ratificando todos os atos praticados pelos outorgados, especialmente defender o interesse do outorgante referentes às Eleições 2026.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2026.

ELEIÇÃO 2026 LEANDRO ANTÔNIO GRASS PEIXOTO GOVERNADOR

62 98215-4484

y.melordrigues@mail.com

SCS Quadra 1 Bloco M nº 30 - Ed. Gilberto Salomão, Sala 701 - Asa Sul, Brasília - DF



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-37 em 14/10/2026 23:34:03

Número do documento: 26101423281103500000026002322

<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281103500000026002322>

Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:11



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COLIGAÇÃO DF DO POVO [PDT/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA FE BRASIL (PT/PCDoB/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE)] - DISTRITO FEDERAL, inscrita no CNPJ sob o nº 02.600.651/0001-48, neste ato representado pelo seu Representante, **GUILHERME DE CARVALHO SIGMARINGA SEIXAS**, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade nº 2.265.863 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 005.153.261-19.

OUTORGADOS: MORETH ADVOCACIA, sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB/DF sob o nº 5584/20, no CNPJ sob o nº 37.024.199/0001-06, **JONATAS MORETH MARIANO**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 29.446; **INGRID BORGES DE AZEVEDO**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/DF sob o nº 69.650, **MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 24.570, todos com endereço profissional descrito no SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 01, Bloco F, Sala 1403, Ed. América Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70711-905.

PODERES: todos os poderes da cláusula *ad juditia et extra*, para o foro em geral, podendo propor as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o; agindo em conjunto ou separadamente, **como também poderes por mais especiais que sejam, inclusive: confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos**, receber e dar quitação de valores financeiros, incluindo levantamento de alvará, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de poderes, e, ainda, solicitar a retenção dos honorários contratuais, que tudo será dado por bom, firme e valioso.

FINALIDADE: Representação junto à Justiça Eleitoral na campanha de 2026.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2026.

OUTORGANTE

SCN, Quadra 01, Bloco F, Sala 1403
Ed. América Office Tower | Asa Norte

Brasília - DF | CEP 70711-905
Telefone: +55 61 3879 6979

www.mrmadvocacia.adv.br
contato@mrmadvocacia.adv.br



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, à advogada **YASMIN MELO RODRIGUES**, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, sob o número **47.801**, os poderes que me foram outorgados por **COLIGAÇÃO DF DO POVO [PDT/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA FE BRASIL (PT/PCDoB/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE)] - DISTRITO FEDERAL** para ajuizamento de ação judicial eleitoral.

Brasília/DF, 27 de agosto de 2026.



JONATAS MORETH MARIANO
OAB/DF 29.446



21:12



Insights do reel



4,6 mil



1,8 mil



1,5 mil



0



606

Visão geral

Engajamento

Público

Sumário ⓘ

Post cruzado feito no Facebook

Visualizações

23,048

Visualizadores

11,007

Tempo médio de visualiza...

21 s

Seguidores

20

Visualizações ao longo do tempo ⓘ

O gráfico mostra apenas as visualizações do Instagram

Tudo

Seguidores

Não seguidores

30 mil



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-***-37 em 14/10/2026 23:34:03

Número do documento: 26101423281265600000026002325

<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281265600000026002325>

Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:14

14/10/2026 23:22

Doc 03

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Doc 03

Id: 26020789

Data da assinatura: 14/10/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

14/10/2026 23:22

Doc 04

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Doc 04

Id: 26020791

Data da assinatura: 14/10/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

22:28



Responder Ocultar



jjuliana.2026 8 min



Responder Ocultar



jjuliana.2026 7 min

@raffania



3



1



Adicione um comentário...



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-***-37 em 14/10/2026 23:34:03

Número do documento: 26101423281563700000026002379

<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281563700000026002379>

Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:16

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL, MINISTRO KASSIO NUNES MARQUES

A COLIGAÇÃO “BRASIL PRONTO PRA MAIS” (Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PC do B/PV)/PSB/PDT/Federação PSOL/REDE), com qualificação constante perante esta Justiça Eleitoral, vem, respeitosamente, à Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados (procuração anexa), com fundamento no art. 96 da Lei n. 9.504/97, propor

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
POR VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES E A PARIDADE DE ARMAS ENTRE
CANDIDATOS

Com pedidos liminares

em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, andares 3º ao 7º, 8º (ala sul) e 9º, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132, mantenedora das plataformas Instagram, Facebook e WhatsApp, pelos fundamentos adiante expostos.

I. OS FATOS

1. A REPRESENTADA tem falhado, de forma reiterada e sistemática, na entrega de conteúdos da Coligação REPRESENTANTE - que possui como candidato ao segundo turno das Eleições Gerais de 2026, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA -, e de conteúdos de terceiros que expressam posições políticas situadas no campo ideológico próximo ao REPRESENTANTE. Com isto, descumpre, simultaneamente, obrigações expressas que a

www.frnadvogados.com

Brasília - DF

SHIS QL 20, Conjunto 3
Casa 9 - CEP: 71.650-135
(61) 3246-4057



Este documento foi gerado pelo usuário 703.***-17 em 14/10/2026 10:55:19
Número do documento: 26100910461324600000177280180
<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100910461324600000177280180>
Assinado eletronicamente por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - 09/10/2026 10:46:14

Num. 179910041 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-37 em 14/10/2026 23:34:03
Número do documento: 26101423281606200000026002381
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281606200000026002381>
Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:16

Num. 26020794 - Pág. 1

legislação eleitoral lhe impõe na disciplina da propaganda na internet, em quadro crítico de falhas cumuladas que, por si só, compromete a paridade de armas que a Lei nº 9.504/97 garante aos candidatos.

2. Os relatos de restrição de entrega são convergentes, documentados e, no que toca às métricas, objetivamente verificáveis. Na data de ontem, 7 de outubro de 2026, usuários registraram, em publicações de ampla circulação na rede social X, a anomalia métrica de vídeo publicado pelo próprio REPRESENTANTE no Instagram, nos seguintes termos¹:

"GENTE? Meta estaria reduzindo a entrega de vídeos de Lula no Instagram. Uma das publicações feitas pelo presidente nesta quarta-feira aparece com mais curtidas do que visualizações, um comportamento incomum na plataforma."



3. Vale dizer que a própria métrica registrada não admite explicação ordinária, pois uma publicação não pode acumular mais curtidas do que visualizações senão

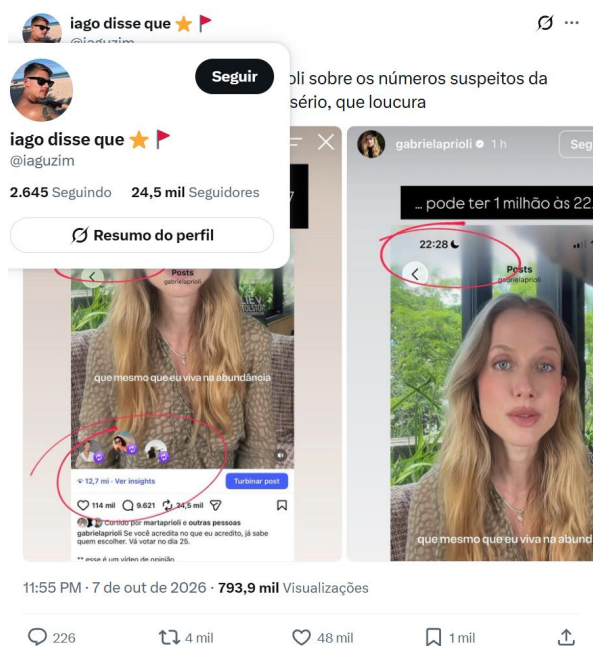
¹ <https://x.com/poponze/status/2107988066774237551>



quando a entrega do vídeo aos usuários é suprimida posteriormente à interação, comportamento que a publicação, com mais de 358 mil visualizações em poucas horas, qualifica de incomum na plataforma.

4. Na mesma data, outra publicação, com mais de 658 mil visualizações, ecoou a denúncia formulada pela advogada Gabriela Prioli² a respeito dos números conferidos pela REPRESENTADA aos vídeos dela³:

"Gente, olha a denúncia da Gabi Prioli sobre os números suspeitos da Meta nos vídeo dela... Isso é muito sério, que loucura"

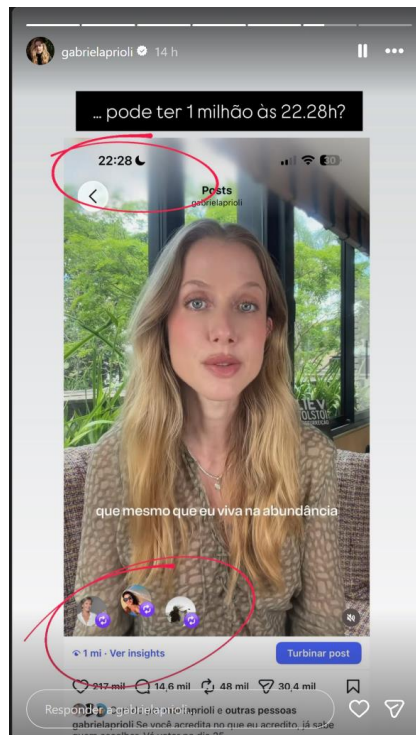
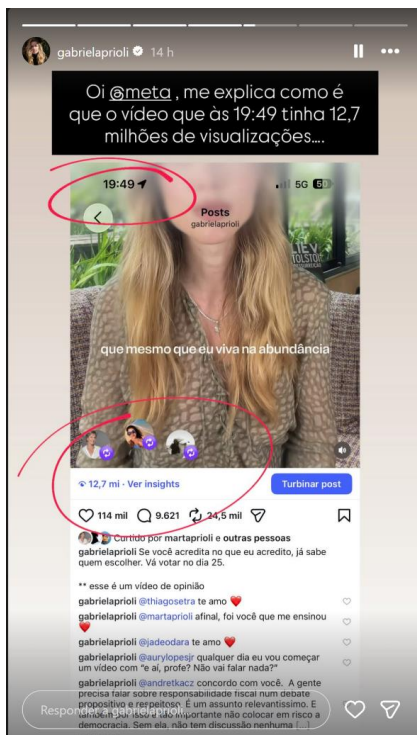


5. Para que fique ainda mais evidente, copia-se abaixo ambas as manifestações de Gabriela Prioli sobre a brusca alteração de relevância algorítmica dada pela plataforma

² <https://www.instagram.com/stories/gabrielaprioli/4003067667408072575/?hl=pt-br> e <https://www.instagram.com/stories/gabrielaprioli/4003068564452246756/?hl=pt-br>, no formato de stories
³ <https://x.com/iaguzim/status/2108028486275252667>



à sua publicação, em que declarava apoio aos ideais do campo progressista, no qual se situa a Coligação REPRESENTANTE. Vejamos:



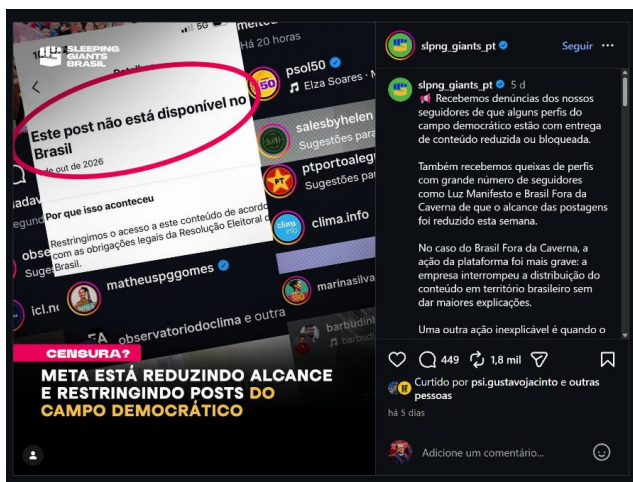
6. A restrição de entrega, ademais, não se limita ao REPRESENTANTE, senão alcança terceiros que expressam posições políticas próximas, vale dizer, o fenômeno é estruturado, e não isolado. O jornalista Guilherme Amado registrou, em publicação no Instagram, que "a Meta bloqueou um vídeo do Amado Mundo crítico ao candidato Flávio Bolsonaro e não explicou a razão"⁴, ou seja, a supressão incide sobre conteúdo crítico à candidatura adversária. Vejamos:

⁴ <https://www.instagram.com/reels/Dd-LZyBNFqq/>





7. Ademais, a organização SLEEPING GIANTS BRASIL registrou, em 3 de outubro de 2026 a seguinte mensagem em suas redes sociais da meta, ao constatar que inúmeros conteúdos de sua autoria teriam sido proscritos ou simplesmente apresentavam entrega abaixo do comum: *"Coincidência? Não há coincidência quando se trata da Meta e seus interesses. Também observamos a redução de entrega do conteúdo do Sleeping Giants Brasil. Não vão nos calar!"*⁵. Vejamos:



⁵ <https://www.instagram.com/p/DeCS5NlpB0/>



8. E a redução de entrega já é objeto de denúncia pública reiterada, na internet, como se extrai de publicação de amplo engajamento que anuncia, no título, "*Extrema direita & Meta: um caso de amor*"⁶.



9. A recorrência do padrão não é novidade do presente pleito, pois já em dezembro de 2025 o Partido dos Trabalhadores denunciou que o Instagram "*escondia*" o perfil do REPRESENTANTE e de outros políticos da esquerda, tendo a REPRESENTADA se limitado a invocar uma "*falha técnica*" sobre a qual não prestou maiores detalhes⁷.

10. A percepção do filtro algorítmico, contudo, não é exclusividade de um dos campos da disputa, senão fenômeno reconhecido em toda a sua extensão. Publicação

⁶ <http://instagram.com/p/DdzJXbaz9cF/>

⁷ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/12/10/pt-reclama-que-instagram-esconde-perfil-de-lula-falha-tecnica-diz-meta.htm>



no Instagram do jornalista Eduardo Moreira⁸, anuncia aos seus seguidores o ocorrido em sua conta, nos seguintes termos:

"IMPORTANTE: Como o Instagram esta bloqueando os videos que falam do Flavio Bolsonaro, é muito importante que vocês compartilhem logo este vídeo, antes que caia no filtro. Também que copiem o link e mandem pelo WhatsApp para todos que conhecem que estão indecisos ou votam em Flavio Bolsonaro. E comentem alguma coisa para ativar o algoritmo!"



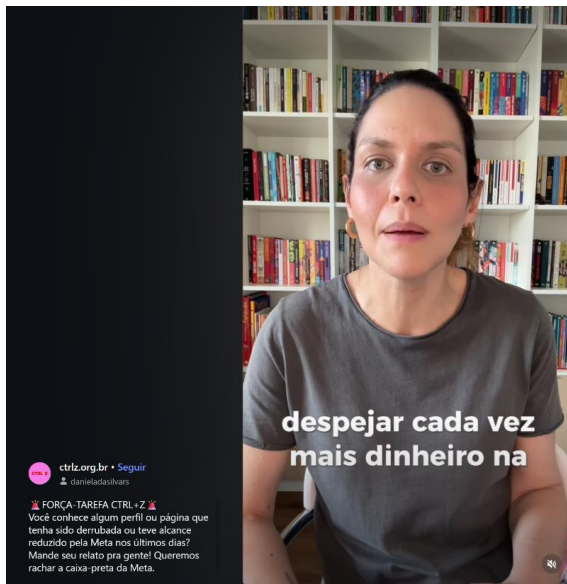
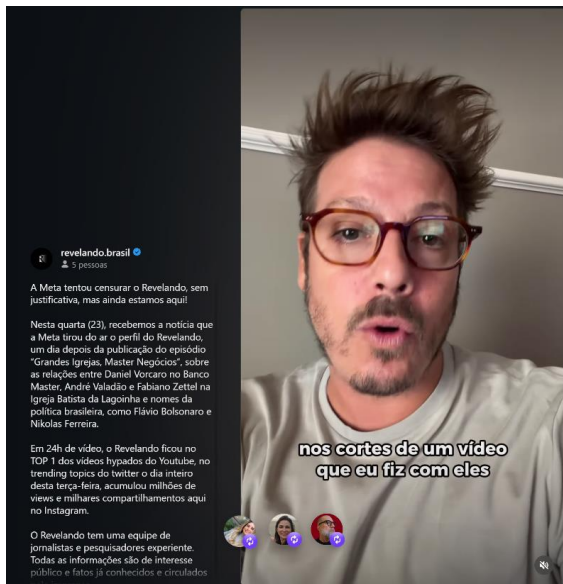
11. Similares exemplos de restrição e direcionamento algoritmo ilícito foram relatados por outros usuários e páginas⁹, todas uníssonas no mesmo sentido em que denunciado nesta representação, ora contando com vozes de relevo no debate público – como o humorista Fábio Porchat – ora contando apenas com pessoas que manifestam

⁸ <https://www.instagram.com/reel/DeNdLLpgAbb/>

⁹ <https://www.instagram.com/reels/Ddo1RaYxub6/>, https://www.instagram.com/reels/DeC_XGxSmaU/, <https://www.instagram.com/reels/DeNmri6tnxe/> e <https://www.instagram.com/reels/DeNwBS4Ag5s/>



sua livre vontade eleitoral, inclusive pessoas politicamente expostas – como Érika Hilton, deputada federal - na internet. Vejamos:



12. O quadro documentado é, portanto, o de uma plataforma que ilegalmente pratica a seletividade algorítmica, em meio a uma disputa presidencial acirrada, de modo a manipular a entrega de conteúdos que sejam de seu interesse, silenciando vozes relevantes do campo progressista, sem qualquer transparência ou explicação quanto a seus critérios.

13. A REPRESENTANTE e os terceiros do seu campo político enfrentam restrições de entrega objetivamente verificáveis e bloqueios sem justificativa, e a REPRESENTADA, detentora exclusiva do algoritmo de entrega, não presta esclarecimentos sobre critério algum que oriente as decisões de distribuição de informações, senão ativamente busca silenciar e desengajar a rede de apoio da REPRESENTANTE, em nítida quebra da paridade de armas dos candidatos em disputa.

14. As falhas da REPRESENTADA, contudo, não se esgotam na entrega, pois alcançam as obrigações que a legislação eleitoral lhe impõe, de forma direta.

15. Em 23 de setembro de 2026, a dez dias do primeiro turno, a REPRESENTADA desabilitou a conta de anúncios da própria campanha do REPRESENTANTE, identificada como "Eleições 2026 Luiz Inácio Lula da Silva Presidente", sob a justificativa genérica de que "algumas das suas atividades não seguem nossas regras", impedindo a criação e a veiculação de novos anúncios, medida objeto de recurso administrativo formulado por esta Coligação REPRESENTANTE e pelo Partido dos Trabalhadores, e noticiada pela imprensa nacional¹⁰¹¹.

16. No campo da entrega de anúncios pagos (popularmente chamado de "impulsioneamento"), o descumprimento é ainda mais grave.

¹⁰ <https://www.poder360.com.br/poder-eleicoes-2026/campanha-de-lula-recorre-contr-bloqueio-de-anuncios-na-meta/>

¹¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2026-09/meta-desabilitou-anuncios-do-perfil-de-lula-no-facebook>



17. Estudo da organização britânica Eko, reportado pela Folha de S. Paulo, demonstrou que, de 15 anúncios políticos irregularmente submetidos à plataforma, durante o período proscrito, 13, vale dizer, 87%, foram aprovados pelo sistema automático de moderação do Instagram, sendo que os anúncios incluíam imagem sintética gerada por inteligência artificial do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro KASSIO NUNES MARQUES, afirmando que a data das eleições havia mudado, e imagem sintética do Presidente dos Estados Unidos, DONALD TRUMP, pedindo voto em FLÁVIO BOLSONARO, todos desprovidos do rótulo obrigatório de conteúdo gerado por IA, sem a classificação obrigatória ("tag") de "*Temas sociais, eleições ou política*" e pagos por conta sediada nos Estados Unidos¹².

18. Ou seja, a META sistematicamente vem descumprindo as regras eleitorais brasileiras quando há envolvimento de contas sediadas no estrangeiro e que dirigem anúncios no Brasil, hipótese que o TSE veda, pois só se admite propaganda eleitoral pela internet contratada pelos candidatos ou partidos diretamente das plataformas, o que exclui anúncios feitos no exterior por contas de terceiros, sem prestação de contas do gasto.

19. **No campo da moderação, a omissão é reiterada e demonstra ainda mais a atuação proativa da META em silenciar vozes favoráveis ao candidato da REPRESENTANTE.**

20. Relatório do Instituto Democracia em Xequê, reportado pelo Aos Fatos, identificou fazenda de conteúdo digital, gerida por inteligência artificial e composta por 255 perfis no Instagram, que acumulou 58 milhões de visualizações em um único mês, empregada para simular apoio popular a candidato e para veicular ataques ao REPRESENTANTE, ao PARTIDO DOS TRABALHADORES e à primeira-dama, JANJA DA SILVA,

¹² <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2026/09/meta-aprova-anuncios-politicos-falsos-com-ia-pagos-dos-eua-para-publico-brasileiro-mostra-estudo.shtml>



sendo que as publicações em que o uso de IA foi declarado concentraram 44% de todo o engajamento da rede. Procurada, a REPRESENTADA não respondeu, e as páginas permaneciam no ar quando da reportagem¹³.

21. A falha na remoção alcança, ainda, o período em que a lei eleitoral expressamente proíbe o impulsionamento de novos conteúdos eleitorais.

22. O projeto VigIA, do Observatório Lupa, identificou 64 publicações político-eleitorais manipuladas por inteligência artificial generativa circulando entre os dias 1º e 5 de outubro de 2026, vale dizer, no período compreendido entre as 72 horas que antecedem a votação e as 24 horas posteriores ao pleito, período em que o art. 9º-B da Res.-TSE nº 23.610/2019, proíbe a publicação ou a republicação de conteúdos sintéticos, sendo que 57 dos 64 conteúdos circulavam no Instagram e 7 no Facebook, plataformas da REPRESENTADA, e, exceto 3, todos os demais seguiam no ar até o fechamento da reportagem, publicada em 7 de outubro de 2026¹⁴.

23. Procurada, em todos os casos, a REPRESENTADA se limita a afirmar, em nota, que *"está comprometida em proteger o processo eleitoral em nossas plataformas e atua em conformidade com a legislação eleitoral"*, o que é evidentemente falso.

24. Portanto, a REPRESENTADA falha, de forma **reiterada**, **coincidente** e **cumulativa**, na entrega de conteúdo da REPRESENTANTE e do seu campo político, na remoção de conteúdo proibido, na remoção de contas automatizadas e na transparência dos anúncios que aprova, **especialmente quando há uso de contas sediadas nos EUA**, quadro que constitui grave violação à paridade de armas e reclama a intervenção imediata desta Corte.

¹³ <https://www.aosfatos.org/noticias/fazendas-de-ia-inflam-pauta-da-extrema-direita-com-255-perfis-e-mais-de-mil-posts/>

¹⁴ <https://www.agencialupa.org/jornalismo/2026/10/07/conteudos-com-ia-circulam-em-periodo-proibido-pela-lei-eleitoral/>



II. RAZÕES PARA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

II.1- DA RESTRIÇÃO DE ENTREGA DE CONTEÚDOS DA REPRESENTANTE E DE TERCEIROS PRÓXIMOS, SEM JUSTIFICATIVA E SEM TRANSPARÊNCIA – FALHA DA REPRESENTADA NA EXECUÇÃO DO SEU PAPEL DE TITULAR DO ALGORITMO DE ENTREGA – VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS.

25. O algoritmo de entrega de conteúdos é, no ambiente digital, o equivalente funcional do espaço de exibição em praças públicas, vale dizer: quem controla o algoritmo controla o alcance, e quem controla o alcance controla a propaganda na internet.

26. A garantia da igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, fundamento do art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97, não pode, portanto, ser compreendida **sem a devida contextualização acerca dos sistemas de recomendação e de distribuição de conteúdo das plataformas digitais, pois é neles que a propaganda eleitoral contemporânea se realiza.**

27. O ordenamento eleitoral, aliás, reconheceu expressamente essa realidade. O art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019, determina que as plataformas com sistemas de recomendação excluam desses mecanismos os perfis oficiais dos candidatos informados à Justiça Eleitoral e os conteúdos publicados por eles, salvo nos casos de impulsionamento pago.

28. Assim, a restrição da distribuição algorítmica é regra de campanha, e a sua exceção, o impulsionamento pago, é o único instrumento legal de expansão de alcance que restou às candidaturas. A própria REPRESENTADA reconheceu, em seu plano de conformidade eleitoral apresentado a este Tribunal, que a exclusão alcança os perfis e

www.frnadvogados.com

Brasília - DF

SHIS QL 20, Conjunto 3
Casa 9 - CEP: 71.650-135
(61) 3246-4057



Este documento foi gerado pelo usuário 703.***-17 em 14/10/2026 10:55:19
Número do documento: 26100910461324600000177280180
<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100910461324600000177280180>
Assinado eletronicamente por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - 09/10/2026 10:46:14

Num. 179910041 - Pág. 12



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-37 em 14/10/2026 23:34:03
Número do documento: 26101423281606200000026002381
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281606200000026002381>
Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:16

Num. 26020794 - Pág. 12

canais comunicados ao TSE e o conteúdo orgânico não pago, durante o período eleitoral, incluindo o segundo turno¹⁵.

29. Precisamente por isso, **a circulação de anúncios e propagandas eleitorais por contas de terceiros**, vale dizer, por influenciadores, apoiadores, imprensa e organizações da sociedade civil, **constitui a única via lícita e orgânica pela qual o conteúdo e as ideias da REPRESENTANTE alcançam novos públicos na plataforma.**

30. E é exatamente essa via que os relatos convergentes indicam estar sendo suprimida, pois a restrição de entrega não atinge **somente** o conteúdo publicado pelos perfis oficiais, que a norma já exclui da recomendação, senão o conteúdo de terceiros: (a) do jornalista que publica crítica à candidatura adversária; (b) da organização que monitora a desinformação; (c) da advogada cujos vídeos recebem números suspeitos e evidentemente manipulados de engajamento; enfim (d) todos eles fenômenos que nenhuma regra eleitoral autoriza, e que nenhuma explicação técnica a REPRESENTADA prestou.

31. A essa restrição soma-se, no outro prato da balança, **o bloqueio da conta de anúncios da própria campanha do REPRESENTANTE, ocorrido na fase decisiva do primeiro turno, com justificativa genérica e sem especificação de atividade alguma.** Isto não deve ser esquecido, embora tenha sido temporariamente sanado. Em outras palavras, a REPRESENTADA retirou da candidatura da REPRESENTANTE, simultaneamente, a via orgânica e a via paga de expansão de alcance, ao longo de horas, sem que prestasse explicação sobre nenhuma das duas medidas e causasse efetiva perda de engajamento algorítmico à REPRESENTANTE.

¹⁵ <https://www.poder360.com.br/poder-eleicoes-2026/limite-a-recomendacao-nas-redes-desafia-estrategia-digital-de-lula-entenda/>



32. O propósito por trás da conduta da META, assim, mostra-se irrelevante, pois, o que os autos documentam já é suficiente para demonstrar tendência algorítmica perversa e enviesada, uma vez que uma plataforma que detém o controle exclusivo da entrega de conteúdos, mediante critérios secretos e pré-determinados unilateralmente pela plataforma, impõe ao REPRESENTANTE e ao seu campo político restrições sem justificativa, e a Justiça Eleitoral não pode aguardar a explicação que a própria REPRESENTADA jamais prestou para proteger a paridade que a lei garante.

33. O resultado prático é objetivo. Ao REPRESENTANTE subtrai-se o espaço de propaganda que a lei lhe garante, e a desigualdade de tratamento, documentada e não justificada, configura, por si só, propaganda irregular, pois manipula artificialmente a percepção do eleitorado mediante meio publicitário, na modalidade vedada pelo art. 10, caput, da Res.-TSE nº 23.610/2019, e atinge a igualdade de oportunidades garantida pela Lei nº 9.504/97.

II.2 - DA VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS POLÍTICOS FALSOS, PAGOS DO EXTERIOR E DESPROVIDOS DE TRANSPARÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE IMPULSIONAMENTO DA RES.-TSE Nº 23.610/2019 – FALHA REITERADA NA REMOÇÃO.

34. A propaganda eleitoral na internet é disciplinada por um sistema de regras cujo eixo é a identificação do impulsionador e a vedação do impulsionamento irregular.

35. O art. 29 da Resolução veda a veiculação de qualquer propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e seus representantes, e exige, no § 5º, que todo impulsionamento contenha, de forma clara e legível, o CNPJ ou o CPF da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral", e estabelece, no § 3º, que o impulsionamento deverá ser contratado diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no país, vedada a propaganda negativa.

www.frnadvogados.com

Brasília - DF

SHIS QL 20, Conjunto 3
Casa 9 - CEP: 71.650-135
(61) 3246-4057



Este documento foi gerado pelo usuário 703.***-17 em 14/10/2026 10:55:19
Número do documento: 26100910461324600000177280180
<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100910461324600000177280180>
Assinado eletronicamente por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - 09/10/2026 10:46:14

Num. 179910041 - Pág. 14



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-37 em 14/10/2026 23:34:03
Número do documento: 26101423281606200000026002381
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281606200000026002381>
Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:16

Num. 26020794 - Pág. 14

36. O art. 9º-B, por sua vez, disciplina o conteúdo sintético gerado por inteligência artificial, impondo ao responsável o dever de rotulagem explícita, destacada e acessível, vedando a publicação, a republicação e o impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos no período compreendido entre as 72 horas que antecedem e as 24 horas que sucedem o pleito (§ 3º-A) e impondo a imediata remoção do conteúdo ou a indisponibilidade do serviço por iniciativa do provedor ou por determinação judicial, em caso de descumprimento (§ 4º).

37. O estudo da Eko demonstra que a REPRESENTADA descumpra seus deveres de forma objetiva e documentada¹⁶, afinal, a META aprovou, para o público brasileiro, **anúncios políticos falsos pagos de conta sediada nos Estados Unidos, vale dizer, impulsionamento estrangeiro que a Justiça Eleitoral veda, pois só se admite propaganda eleitoral pela internet contratada pelos candidatos ou partidos diretamente das plataformas**, com prestação de contas do gasto, que anúncios estrangeiros jamais satisfarão.

38. Ainda, a META aprovou os anúncios sem o rótulo obrigatório de conteúdo gerado por IA e sem a classificação obrigatória de "*Temas sociais, eleições ou política*", **ferindo de morte qualquer intenção de transparência quanto à natureza política do conteúdo e quanto à sua origem sintética.**

39. A vedação alcança, com a mesma intensidade, a interferência de pessoa jurídica e de entidade estrangeira no processo eleitoral. O art. 29, § 1º, inciso I, da Res.-TSE nº 23.610/2019 veda expressamente, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral por pessoas jurídicas, e este Tribunal já assentou que a divulgação de propaganda eleitoral em ambiente cujo domínio está registrado em nome de pessoa jurídica, ainda que hospedado no exterior, configura, objetivamente,

¹⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2026/09/meta-aprova-anuncios-politicos-falsos-com-ia-pagos-dos-eua-para-publico-brasileiro-mostra-estudo.shtml>



violação aos arts. 57-B e 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, independentemente da licitude do conteúdo veiculado (Rp nº 060099586/DF, rel. Min. Maria Claudia Buchianeri, j. em 26/10/2022).

40. Ao vedar o financiamento empresarial de campanhas, ainda que indireto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que a influência do poder econômico das pessoas jurídicas sobre o processo eleitoral compromete a igualdade de chances entre as candidaturas, racionalidade que impede, com o mesmo fundamento, a interferência, por vias oblíquas, de entes privados estrangeiros na formação da vontade do eleitor na reta final do pleito.

41. E o quadro de interferência externa sobre o pleito de 2026 não é hipótese abstrata, senão matéria já documentada e submetida à apuração das instituições competentes. A estratégia política estruturada de obtenção de apoio político externo e de exercício de pressão internacional sobre instituições brasileiras já integra apuração instaurada perante a Procuradoria-Geral Eleitoral, e esta Coligação REPRESENTANTE ajuizou, em 23 de setembro de 2026, representação perante o Tribunal Superior Eleitoral por interferência estrangeira na eleição, sob suspeita de atuação de estruturas externas no financiamento ou no apoio à candidatura adversária¹⁷.

42. É nesse quadro que a conduta da REPRESENTADA adquire a sua verdadeira dimensão, pois a REPRESENTADA é empresa estrangeira sediada nos Estados Unidos, e a própria imprensa de referência, ao reportar o estudo da Eko, registrou que o País se encontra *"em alerta máximo diante da ameaça de os EUA tentarem interferir nesta eleição"*, advertindo, ainda assim, que *"a Meta está dando sinal verde a anúncios de uma conta norte-americana que incita um golpe nos moldes do movimento 'Stop the Steal'"*.

¹⁷ <https://www.jota.info/eleicoes/eleicoes-2026/campanha-de-lula-vai-ao-tse-contr-flavio-por-suposta-interferencia-estrangeira-na-eleicao>



43. É neste contexto que a plataforma estrangeira aprovou, para o eleitorado brasileiro, anúncios pagos provenientes de contas norte-americanas que retratam o Presidente dos Estados Unidos pedindo voto em candidatura adversária e que incitam golpe de estado, no Brasil, sem rótulo, sem classificação, sem identificação do anunciante e sem prestação de contas, **enquanto restringe, sem explicação, a entrega do conteúdo do REPRESENTANTE e do seu campo político, em território nacional, quadro que revela, na conduta da empresa estrangeira alinhada ao governo Trump, a materialização, no interior do pleito, do vetor de pressão externa sobre o eleitorado**. A aprovação sem controle de anúncios dessa natureza, em tese, integra e materializa essa matriz, e reclama, por isso, resposta institucional imediata

44. Tamanha a gravidade do praticado pela REPRESENTADA que esta aprovou, ainda, conteúdo que imputa à Justiça Eleitoral, por imagem sintética do seu Presidente, a mudança da data da eleição, vale dizer, *fake news* sobre o próprio processo eleitoral. Caso similar já se encontra sob o escrutínio judicial, nos autos 0602594-21.2026.6.00.0000, em que se impugna áudio que circulou às vésperas do 1º turno, informando similar alteração de datas do calendário eleitoral por meio de áudio apócrifo que circula no Whatsapp – coincidentemente, mantido também pela META.

45. A esse descumprimento soma-se a ausência de transparência sobre quem paga os impulsionamentos de conteúdo negativo em desfavor da REPRESENTANTE. A ausência de informações acerca da identidade do contratante da ampliação de conteúdo negativo contra o REPRESENTANTE, por meio de perfis localizados nos EUA, obstaculiza a correta responsabilização dos praticantes do ilícito, hipótese de gravidade extrema no sistema eleitoral.

46. E a falha na remoção é reiterada e documentada. Os 64 conteúdos sintéticos identificados pelo VigIA no período proibido permaneciam no ar, exceto três, até o fechamento da reportagem de 7 de outubro de 2026, o que demonstra uma falha



sistemática nas plataformas da REPRESENTADA que não removeram, de ofício, conteúdo cuja irregularidade é objetiva e cuja data de proibição é fixada em lei. O dever do § 4º do art. 9º-B de remoção imediata por iniciativa do próprio provedor não exige ordem judicial para a espécie flagrante, e a sua reiterada inexecução configura descumprimento reiterado das obrigações da REPRESENTADA, a autorizar a resposta sancionatória aqui requerida.

II.3 – DA OMISSÃO DA REPRESENTADA NA REMOÇÃO DE CONTAS AUTOMATIZADAS E INAUTÊNTICAS (ART. 38-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019).

47. O art. 9º-D da Res.-TSE nº 23.610/2019 também impõe ao provedor de aplicação que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados e, em caso de detecção ou notificação de conteúdo ilícito, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo, promovendo a apuração interna do fato e dos perfis e contas envolvidos (§ 2º), providências que decorrem da função social e do dever de cuidado do provedor e não dependem de notificação da autoridade judicial (§ 4º).

48. O art. 38-A, a seu turno, disciplina a remoção de perfis falsos, apócrifos ou automatizados impondo aos provedores a exclusão direta nas hipóteses de perfis falsos, automatizados ou robôs (§ 2º), remetendo os demais casos ao art. 9º-D, § 5º (§ 3º).

49. A norma espelha, ademais, a própria diretriz da Representada sobre comportamento inautêntico coordenado, que proíbe redes de contas falsas ou automatizadas que atuem em conjunto para manipular o engajamento ou ampliar



conteúdos artificialmente¹⁸, diretriz cuja execução o próprio Tribunal exige, em sede de plano de conformidade, por meio da Portaria TSE nº 463, de 27 de julho de 2026, art. 14, dedicado à detecção e à desarticulação de comportamentos inautênticos coordenados.

50. A realidade das plataformas da REPRESENTADA, contudo, é a de que a diretriz não é aplicada. A fazenda identificada pelo Instituto Democracia em Xequê e reportada pelo Aos Fatos reúne 255 perfis no Instagram, acumulou 58 milhões de visualizações em um único mês e dirige o público de um perfil para os demais da rede, operando por coordenação declarada, **concentrando 44% de todo o engajamento nas publicações em que houve o uso de IA e se dedicando, entre outros fins, a simular apoio popular a candidato e a atacar o REPRESENTANTE, o Partido dos Trabalhadores e a Primeira-Dama. A REPRESENTADA foi procurada para prestar esclarecimentos sobre se as contas violavam as suas próprias diretrizes e nada respondeu.**

51. A omissão, por si só, configura descumprimento do dever legal de remoção, pois a identificação da rede coordenada já foi realizada por instituto de checagem independente, com metodologia publicada, sendo certo que era exigível da REPRESENTADA, ao menos e com os recursos técnicos de que dispõe, a coibição dessas redes artificiais de engajamento.

52. E a permanência das contas em operação, durante a fase final do pleito, perpetua, por via automatizada, a ampliação artificial de alcance que as regras eleitorais vedam, o que demonstra que a REPRESENTADA tolera, em sua infraestrutura, a existência de um exército de perfis sintéticos que faz, de forma industrial, o que o art. 9º-B veda que se faça de forma individual.

¹⁸ <https://transparency.meta.com/policies/community-standards/inauthentic-behavior/>



II.4. - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS JUNTO À REPRESENTADA PARA AFERIÇÃO DA RESTRIÇÃO DE ENTREGA, DOS ANÚNCIOS E DOS IMPULSIONAMENTOS (ART. 17, § 1º, DA RES. TSE 23.608/2019).

53. As condutas impugnadas operam em ambiente que somente a REPRESENTADA controla, ou seja, sob a tutela de seu algoritmo de entrega, dos sistemas de anúncios por ela gerenciados e os registros de impulsionamento.

54. A demonstração cabal das falhas, e a apuração das responsabilidades delas decorrentes, dependem, portanto, dos registros que a REPRESENTADA detém, e é precisamente por isso que o presente pedido deve abranger, além dos dados em si, a declaração, pela REPRESENTADA, do que efetivamente retém e do que tecnicamente pode fornecer, ou seja, a conversão da incerteza técnica em dever de transparência.

55. Portanto, requer que seja determinado à REPRESENTADA, na forma do art. 17, § 1º-B, e do art. 10, ambos da Res. TSE 23.608/2019, e do art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.965/2014, o fornecimento, na medida em que disponíveis:

- a) dos registros de todos os anúncios provenientes do estrangeiro, aprovados e veiculados em suas plataformas para o público brasileiro no período eleitoral, ao longo do período proscrito – 72h antes e 24h das eleições - incluindo a identidade do anunciante, o país da conta de pagamento, os valores pagos, o alcance, a segmentação e a classificação aplicada, em especial quanto aos anúncios aprovados sem rótulo de IA e sem a classificação "*Temas sociais, eleições ou política*" identificados no estudo da Eko⁴;
- b) o fornecimento dos registros de todos os impulsionamentos pagos de conteúdo negativo ao REPRESENTANTE, incluindo a identificação do



contratante, os valores e o alcance, para fins de apuração de eventual propaganda de terceiros;

- c) o fornecimento das métricas de entrega dos vídeos e publicações do REPRESENTANTE e das contas de terceiros cuja restrição de entrega foi relatada, incluindo visualizações, curtidas, alcance e a cronologia das entregas, em especial do vídeo de Gabriela Prioli¹⁹ que registra mais curtidas do que visualizações, para a aferição objetiva da supressão alegada;
- d) O fornecimento dos critérios aplicados pelo algoritmo de entrega no período eleitoral, isto é, das diretrizes de distribuição de conteúdo político, e das justificativas técnicas do bloqueio do vídeo do Amado Mundo²⁰ e da redução de entrega do conteúdo de Sleeping Giants Brasil²¹;
- e) O fornecimento dos registros do bloqueio e da desabilitação da conta de anúncios da campanha do REPRESENTANTE ocorridos em 23 de setembro de 2026, incluindo a atividade invocada, as justificativas e os registros de decisões análogas sobre contas de anúncios de outras candidaturas, para fins de aferição da isonomia de tratamento.
- f) quais contas automatizadas e inautênticas identificou, removeu ou deixou pendentes de análise no período eleitoral, incluídas as 255 contas da fazenda de anúncios de IA reportada pela Folha de S. Paulo, quais os meios técnicos de que dispõe para identificar redes coordenadas e qual o fundamento técnico de eventual impossibilidade, em outros termos,

¹⁹ <https://www.instagram.com/p/DeNRBgiSpWR/?hl=pt-br>

²⁰ <https://www.instagram.com/reels/Dd-LZyBNFqg/>

²¹ <https://www.instagram.com/p/DeCS55NlpB0/>



que a plataforma produza, ela própria, o esclarecimento sobre o seu funcionamento que somente ela detém.

II.5 – DO DEVER DE CORREÇÃO DO TRATAMENTO DISTINTO CONFERIDO À REPRESENTANTE E AOS TERCEIROS ALINHADOS À SUA POSIÇÃO POLÍTICA (ARTS. 36, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97; 10, CAPUT, E 9º-B, CAPUT, E §§ 2º, 3º, 3º-A E 4º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019).

56. A garantia da igualdade de oportunidades não se satisfaz com a simples declaração de que a paridade foi violada, senão exige a sua restauração prática, vale rememorar, a correção, pela própria detentora do meio, do tratamento distinto que documentadamente conferiu a um dos lados da disputa. A REPRESENTADA, titular do algoritmo de entrega, dos sistemas de anúncios e dos mecanismos de moderação, é a única destinatária apta a executar essa correção, e é precisamente por isso que os pedidos da presente são formulados em termos de ordem de fazer, e não de sanção pecuniária.

57. A correção requerida articula-se em quatro eixos, correspondentes às falhas documentadas nos tópicos anteriores.

58. **O primeiro é a correção da entrega.** A REPRESENTADA deve cessar a restrição de entrega não justificada de conteúdos da REPRESENTANTE e de terceiros que expressam posições políticas próximas, e restaurar o padrão de distribuição que aplicaria a tais conteúdos na ausência da restrição, nos limites da regra do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019, que alcança apenas os perfis oficiais informados à Justiça Eleitoral. A correção não implica privilégio algum, senão a devolução a um dos lados da disputa do espaço de circulação que a lei lhe garante e do qual foi indevidamente despojado.

59. **O segundo é a correção da isonomia de moderação.** A REPRESENTADA deve aplicar às contas automatizadas e inautênticas identificadas, incluídas as 255 contas da

www.frnadvogados.com

Brasília - DF

SHIS QL 20, Conjunto 3
Casa 9 - CEP: 71.650-135
(61) 3246-4057



Este documento foi gerado pelo usuário 703.***-17 em 14/10/2026 10:55:19
Número do documento: 26100910461324600000177280180
<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100910461324600000177280180>
Assinado eletronicamente por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - 09/10/2026 10:46:14

Num. 179910041 - Pág. 22



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-37 em 14/10/2026 23:34:03
Número do documento: 26101423281606200000026002381
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281606200000026002381>
Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:16

Num. 26020794 - Pág. 22

fazenda reportada, o mesmo padrão de remoção que as suas próprias diretrizes estabelecem, e prestar contas ao juízo do resultado, medida a medida, das providências efetivadas. A exigência de prestação de contas, vale frisar, é o mecanismo que impede que a correção se esgote em execução formal, pois a história recente da REPRESENTADA documenta que as ordens de remoção podem permanecer no papel enquanto o conteúdo segue no ar.

60. O terceiro é a correção da transparência. A REPRESENTADA deve fornecer os registros, as métricas e os critérios requeridos no tópico II.4, e, além deles, declarar, em linguagem clara, quais critérios aplicará, daqui em diante, à entrega de conteúdo político-eleitoral e à moderação de contas no restante do pleito, de modo que os agentes da disputa possam conhecer as regras do meio sobre o qual disputam. A opacidade documentada, isto é, o quadro em que nenhum campo, nem o REPRESENTANTE, nem os terceiros, nem o próprio campo adversário, recebe explicação sobre o funcionamento do filtro, é, por si só, componente da desigualdade, pois impede que a lesão seja percebida, medida, e contestada em tempo hábil.

61. O quarto é a correção prospectiva do período decisivo. O período de resguardo do segundo turno, no qual o impulsionamento é vedado por lei, se inicia em 22 de outubro de 2026, e a correção requerida deve estar consumada antes de ele se abrir, pois é precisamente neste intervalo em que se veda a contratação de anúncios eleitorais e políticos, ainda que não corretamente identificados como tais, coibindo a participação de perfis estrangeiros na contratação de anúncios aqui no Brasil, com este conteúdo, no período em que se é vedada esta prática aos agentes em disputa. A ordem de correção, para ser eficaz, deve, portanto, produzir efeitos imediatos, e não condicionada a instrução posterior, sob pena de se consumir a desigualdade na janela em que nenhuma providência futura a repara.



62. A correção requerida, por fim, cumpre função que o momento do pleito se torna decisivo. O objetivo da presente não é punir a REPRESENTADA, senão restituir à disputa, na fase em que o eleitor indeciso se define, o equilíbrio de tratamento que a lei garante e que os autos documentam ter sido rompido. A ordem de fazer, acompanhada de prestação de contas medida a medida e de multa diária pelo descumprimento, é a resposta adequada a uma lesão que é contínua e que só se extingue quando o próprio meio de propagação deixa de produzi-la.

III. A NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

63. Presentes de forma inequívoca os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente, e do art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, a concessão de medida liminar é providência que se impõe, com urgência, para coibir as condutas impugnadas e neutralizar a lesão à paridade de armas.

64. A probabilidade do direito resta demonstrada pelos seguintes fatores.

- a) A restrição de entrega é objetivamente documentada, isto é, havendo inúmeros relatos convergentes de redução de entrega de conteúdos de terceiros e da REPRESENTANTE.
- b) As falhas de cumprimento das obrigações legais são objetivamente documentadas, uma vez que houve a aprovação de 87% de anúncios políticos falsos, pagos do exterior e desprovidos de transparência, a permanência de 255 perfis automatizados em operação, com a REPRESENTADA não fornecendo quaisquer respostas concretas à sua coibição, e a permanência de 61 de 64 conteúdos sintéticos proibidos no ar no período de resguardo do primeiro turno.

www.frnadvogados.com

Brasília - DF

SHIS QL 20, Conjunto 3
Casa 9 - CEP: 71.650-135
(61) 3246-4057



Este documento foi gerado pelo usuário 703.***-17 em 14/10/2026 10:55:19
Número do documento: 26100910461324600000177280180
<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100910461324600000177280180>
Assinado eletronicamente por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - 09/10/2026 10:46:14

Num. 179910041 - Pág. 24



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-37 em 14/10/2026 23:34:03
Número do documento: 26101423281606200000026002381
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281606200000026002381>
Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:16

Num. 26020794 - Pág. 24

- c) A espécie é alcançada pelos arts. 36, caput, da Lei nº 9.504/97 e 10, caput, da Res.-TSE nº 23.610/2019, e as obrigações da REPRESENTADA decorrem expressamente do art. 9º-B, caput, e §§ 2º, 3º, 3º-A e 4º, do art. 28 e do art. 38-A da mesma Resolução, sendo solidariamente responsável, nos termos do art. 9º-H, caso, devidamente notificada, não promova as medidas ordenadas.

65. O perigo da demora (*periculum in mora*) exsurge do funcionamento do ecossistema digital, do endereçamento eleitoral do conteúdo e da temporalidade do pleito. O material permanece disponível e circulando em grupos de WhatsApp até o presente momento, a dezoito dias da disputa do segundo turno, em 25 de outubro de 2026, com a data da votação fixada e o calendário eleitoral já em curso

66. O perigo da demora (*periculum in mora*) exsurge da temporalidade do pleito e da arquitetura da lesão. A diferença entre as candidaturas no primeiro turno foi de menos de dois pontos percentuais, de modo que a restrição de entrega de conteúdo, em escala de milhões de usuários, possui aptidão direta para alterar o resultado da disputa, e a janela de decisão do eleitor indeciso coincide precisamente com a fase em que os relatos indicam a supressão.

67. A cada dia sem intervenção, a entrega seletiva prossegue, os anúncios falsos seguem sendo aprovados pela META, os conteúdos da REPRESENTANTE e seus apoiadores são silenciados algoritmicamente, e as fazendas de IA seguem operando, ou seja, a lesão é contínua, diária e de difícil reparação, dada a irreversibilidade temporal da absorção do conteúdo pelo eleitorado na reta final do pleito.

68. Assim, pugna-se pela concessão de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, no art. 38, § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, no art. 17, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.608/2019 e nos arts. 9º-B, caput, e §§ 2º, 3º, 3º-A e 4º, 10, caput, 28 e 38-A, todos da



Res.-TSE nº 23.610/2019, para que se determine à REPRESENTADA, mantenedora das plataformas Facebook, Instagram e WhatsApp:

- a) Cessação imediata da restrição de entrega não justificada de conteúdos da REPRESENTANTE e de terceiros que expressem posições políticas próximas, e a restauração do padrão de distribuição aplicável, nos limites da regra do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019;
- b) a remoção ou a indisponibilização imediata das contas automatizadas e inautênticas identificadas como fazendas de conteúdo, incluídas as 255 contas reportadas, nos termos do art. 38-A da Res.-TSE nº 23.610/2019;
- c) a adoção das demais medidas de que disponha para restaurar o tratamento isonômico entre as candidaturas, com comunicação ao juízo, medida a medida, das providências adotadas, das que se mostraram tecnicamente exequíveis e das inviabilizadas, com indicação do fundamento técnico de cada inviabilidade, sob pena de multa diária.

IV. OS PEDIDOS

69. Por todo o exposto, a REPRESENTANTE pede:

- a) **Em sede liminar, a concessão de tutela provisória de urgência e de natureza cautelar**, para determinar à META:

- a. Cessação imediata da restrição de entrega não justificada de conteúdos da REPRESENTANTE e de terceiros que expressem posições políticas próximas, e a restauração do padrão de distribuição aplicável, nos limites da regra do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019;

www.frnadvogados.com

Brasília - DF

SHIS QL 20, Conjunto 3
Casa 9 - CEP: 71.650-135
(61) 3246-4057



Este documento foi gerado pelo usuário 703.***-17 em 14/10/2026 10:55:19
Número do documento: 26100910461324600000177280180
<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100910461324600000177280180>
Assinado eletronicamente por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - 09/10/2026 10:46:14

Num. 179910041 - Pág. 26



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-37 em 14/10/2026 23:34:03
Número do documento: 26101423281606200000026002381
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281606200000026002381>
Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:16

Num. 26020794 - Pág. 26

- b. a remoção ou a indisponibilização imediata das contas automatizadas e inautênticas identificadas como fazendas de conteúdo, incluídas as 255 contas reportadas, nos termos do art. 38-A da Res.-TSE nº 23.610/2019;
- c. a adoção das demais medidas de que disponha para restaurar o tratamento isonômico entre as candidaturas, com comunicação ao juízo, medida a medida, das providências adotadas, das que se mostraram tecnicamente exequíveis e das inviabilizadas, com indicação do fundamento técnico de cada inviabilidade, sob pena de multa diária.

b) **No mérito**, a confirmação dos pleitos liminares.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, em 09 de outubro de 2026.

ANGELO LONGO FERRARO
OAB/DF 37.922

MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES
OAB/DF 57.469

GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR
OAB/DF 61.174

EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS
OAB/DF 69.899

MICHEL BERTONI SOARES
OAB/SP 308.091

LUIZ EDUARDO PECCININ
OAB/SP 309.091

PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU
OAB/PR 97.632

FERNANDA VALONE ESTEVES
OAB/SP 475.234

ISABELA DEALIS FERREIRA
OAB/SP 371.959

VINICIUS MARTINS ANTUNES DE SOUZA
OAB/SP 390.850

www.frnadvogados.com

Brasília - DF

SH/S QL 20, Conjunto 3
Casa 9 - CEP: 71.650-135
(61) 3246-4057



Este documento foi gerado pelo usuário 703.***-17 em 14/10/2026 10:55:19
Número do documento: 26100910461324600000177280180
<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100910461324600000177280180>
Assinado eletronicamente por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - 09/10/2026 10:46:14

Num. 179910041 - Pág. 27



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-37 em 14/10/2026 23:34:03
Número do documento: 26101423281606200000026002381
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281606200000026002381>
Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:16

Num. 26020794 - Pág. 27



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602746-69 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze

Representante: Coligação Brasil Pronto pra Mais

Advogados(as): Angelo Longo Ferraro e outros

Representada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Brasil Pronto pra Mais em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., por suposta violação da Lei nº 9.504/1997 e da paridade de armas entre os candidatos, em razão de alegada restrição seletiva da entrega de conteúdos publicados na internet pela coligação e por terceiros de seu campo político, bem como de reiterado descumprimento das obrigações impostas aos provedores pela legislação eleitoral.

Em síntese, a representante narra que a representada tem falhado, de forma reiterada e sistemática, na entrega de postagens em rede social da coligação, que tem Luiz Inácio Lula da Silva como candidato no segundo turno, e de terceiros que expressam posições políticas próximas, o que comprometeria a paridade de armas entre os candidatos.

Afirma que *“o quadro documentado é, portanto, o de uma plataforma que ilegalmente pratica a seletividade algorítmica, em meio a uma disputa presidencial acirrada, de modo a manipular a entrega de conteúdos que sejam de seu interesse, silenciando vozes relevantes do campo progressista, sem qualquer transparência ou explicação quanto a seus critérios”* (f. 9).

Aponta omissão da representada no dever de remover contas inautênticas, ao argumento de que manteria em operação rede composta por 255 perfis no Instagram geridos por inteligência artificial. Segundo a representante, a rede teria alcançado 58 milhões de visualizações em um mês e se dedicaria a simular apoio a determinado candidato adversário e a atacar Luiz Inácio Lula da Silva, o Partido dos Trabalhadores e a primeira-dama Janja da Silva, em violação dos arts. 9º-D e 38-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Assevera que a representada não removeu de ofício conteúdos sintéticos publicados no período vedado pelo art. 9º-B, § 3º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019, considerando que dos 64 conteúdos identificados pelo projeto VigIA, da Agência Lupa, entre 1º e 5 de outubro de 2026, 61 permaneciam no ar em 7 de outubro de 2026.

Requer, em sede de tutela de urgência, entre outras providências, que a plataforma: a) suspenda a restrição de entrega não justificada de conteúdos da Representante e de terceiros que expressem posições políticas próximas; b) restaure o padrão de distribuição dos conteúdos na internet; c) remova ou torne indisponíveis as contas automatizadas e inautênticas; e d) adoção de



Este documento foi gerado pelo usuário 703.***-17 em 14/10/2026 10:55:20
Número do documento: 26101016113370800000177288265
<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101016113370800000177288265>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO BELLIZZE OLIVEIRA - 10/10/2026 16:11:38

Num. 179918284 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-37 em 14/10/2026 23:34:03
Número do documento: 26101423281606200000026002381
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281606200000026002381>
Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:16

Num. 26020794 - Pág. 28

medidas para restaurar o tratamento isonômico entre as candidaturas.

Considerando a complexidade técnica dos pedidos formulados pela representante e a diretriz de menor interferência possível da Justiça Eleitoral no debate democrático (art. 38, *caput*, da Res.-TSE nº 23.610/2019), mostra-se adequado colher, diretamente da empresa representada, esclarecimentos acerca das alegações constantes da petição inicial.

Além disso, os fatos narrados ocorrem em ambiente que somente a representada controla: os sistemas de distribuição de conteúdos na rede, os registros de moderação, a plataforma de anúncios e os sinais de autenticidade de contas.

A prova que instrui a inicial é, em grande parte, indireta, consistente em relatos de usuários, reportagens jornalísticas e menção a estudos de entidades da sociedade civil. Tal circunstância não a desqualifica, mas recomenda prévia instrução técnica antes da apreciação do pedido de urgência.

Assim, antes da apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, determino que a Representada FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as seguintes providências de forma clara, objetiva e tecnicamente detalhada:

- i) preserve todos os registros, *logs* de moderação, dados de anúncios e métricas relacionados a este processo até ulterior deliberação;
- ii) informe, de forma individualizada, todas as medidas aplicadas desde 16.08.2026 aos perfis oficiais do candidato da Representante e às contas de terceiros indicadas na petição inicial, especialmente nas notas de rodapé 1 a 9 e 19 a 21 (redução de distribuição de conteúdo, exclusão de recomendação, restrição de busca, bloqueio geográfico, rótulo, remoção, limitação ou suspensão de conta e ajuste de métricas), com data e hora, superfície afetada, origem automatizada ou humana, fundamento e eventual revisão, declarando expressamente as contas sem medida alguma;
- iii) esclareça as supostas anomalias nas métricas dos vídeos publicados em 7 de outubro de 2026, descritas nos itens 2 a 5 da petição inicial (ID [179910041](#)), de modo a informar o critério de contagem de visualizações aplicado e se houve recontagem, correção ou expurgo de visualizações ou outra medida que tenha afetado sua distribuição ou suas métricas, indicando data, hora e fundamento;
- iv) especifique o fundamento concreto da desabilitação da conta de anúncios da campanha da Representante em 23/09/2026;
- v) demonstre se identificou ou apurou a rede de perfis mencionada no item 20 da inicial, e quais medidas foram adotadas;
- vi) descreva como implementou o art. 28, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 em suas plataformas, informando: (a) a relação dos canais e perfis dos candidatos à Presidência da República excluídos de seus sistemas de recomendação, com a data de início da exclusão de cada um; (b) a fonte utilizada para identificar esses canais e perfis; (c) as superfícies afetadas e o mecanismo técnico empregado; (d) se a exclusão alcança apenas o conteúdo postado nos perfis oficiais ou também compartilhamentos, republicações e conteúdos de terceiros que os mencionem; (e) se a medida foi aplicada de



Este documento foi gerado pelo usuário 703.***-17 em 14/10/2026 10:55:20
Número do documento: 26101016113370800000177288265
<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101016113370800000177288265>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO BELLIZZE OLIVEIRA - 10/10/2026 16:11:38

Num. 179918284 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-37 em 14/10/2026 23:34:03
Número do documento: 26101423281606200000026002381
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281606200000026002381>
Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:16

Num. 26020794 - Pág. 29

forma idêntica aos perfis oficiais de ambas as candidaturas que disputam o segundo turno, indicando eventuais diferenças ou falhas de aplicação no período;

Oficiem-se a Agência Lupa e o Instituto Democracia em Xequê para, querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, fornecerem a metodologia e a relação dos materiais analisados em seus levantamentos que foram mencionados na inicial desta representação.

Após a manifestação da representada, dê-se vista, sucessivamente, à coligação representante e à Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cada uma.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Decreto o sigilo dos documentos e das informações técnicas sobre os sistemas da Representada e sobre dos dados de terceiros que vierem a ser apresentados.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, *data de assinatura do documento*.

Ministro **Marco Aurélio Bellizze**

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 703.***-17 em 14/10/2026 10:55:20
Número do documento: 26101016113370800000177288265
<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101016113370800000177288265>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO BELLIZZE OLIVEIRA - 10/10/2026 16:11:38

Num. 179918284 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-37 em 14/10/2026 23:34:03
Número do documento: 26101423281606200000026002381
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281606200000026002381>
Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:16

Num. 26020794 - Pág. 30



Medidas da Meta para Salvaguardar a Integridade dos Processos Eleitorais do Brasil

Agosto de 2026



1



Este documento foi gerado pelo usuário 703.***-17 em 14/10/2026 10:55:22
Número do documento: 26101410505658500000177306875
<https://pje1g-go.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101410505658500000177306875>
Assinado eletronicamente por: EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS - 14/10/2026 10:50:57

Num. 179938690 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-37 em 14/10/2026 23:34:03
Número do documento: 26101423281656400000026002382
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281656400000026002382>
Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:17

Num. 26020795 - Pág. 1

Aplicação Proativa e Automatizada

Buscamos continuamente ajustes e melhorias em nossas políticas e sistemas, inclusive para melhorar a aplicação das políticas de Comportamento Inautêntico e garantir que os usuários não sejam penalizados erroneamente. Isso inclui atualizações contempladas nos protocolos de Comportamento Inautêntico sobre Construção de Público Inautêntico, Interferência Estrangeira de Empresas (FIB – *Foreign Interference from Businesses*) e Campanhas de Influência e Manipulação (IMC – *Influence and Manipulation Campaign*).

1.4 Arquitetura de Moderação de Conteúdo

1.4.1 Estrutura Geral: Remover, Reduzir e Informar

Empregamos uma abordagem em três partes para a aplicação de medidas no Facebook, Instagram e Threads: Remover, Reduzir e Informar. O conteúdo que vai contra nossos Padrões da Comunidade e outras políticas aplicáveis é removido de todas as nossas tecnologias; a distribuição de conteúdo problemático que não viola as diretrizes é reduzida (ou rebaixada); e/ou os usuários são informados e recebem contexto adicional para tomar decisões sobre o conteúdo que consomem.

Nossos Padrões da Comunidade se aplicam igualmente a todos, em todos os lugares e a todos os tipos de conteúdo. Eles formam a estrutura fundamental do nosso ecossistema de integridade para que possamos ajudar a manter os usuários seguros e manter um ambiente confiável, equitativo e seguro. Revisamos e atualizamos regularmente nossas políticas, que podem ser acessadas por meio da Central de Ajuda e da Central de Transparência.

1.4.2 Medidas de Resposta em Nível de Conteúdo

Remoção

O conteúdo que viola nossos Padrões da Comunidade é removido de todos os nossos serviços. Mantemos uma política de advertências (*strikes*) baseada em conteúdo, incluindo contagem de advertências e restrições de conta, penalidades crescentes com base na gravidade ou frequência das violações e desativação de violadores persistentes, violadores reincidentes e violadores flagrantes.

Distribuição Reduzida (Despriorização)

A distribuição de conteúdo problemático que não viola as diretrizes de nossos Padrões da Comunidade, ou conteúdo onde a aplicação está sendo recalibrada, é reduzida. Isso significa que o conteúdo é rebaixado no Feed e em outras superfícies de recomendação, limitando seu alcance enquanto preserva a expressão do usuário.

Rotulagem e Informação



Meta © 2026

19



Este documento foi gerado pelo usuário 703.***-17 em 14/10/2026 10:55:22
Número do documento: 26101410505658500000177306875
<https://pje1g-go.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101410505658500000177306875>
Assinado eletronicamente por: EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS - 14/10/2026 10:50:57

Num. 179938690 - Pág. 19



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-37 em 14/10/2026 23:34:03
Número do documento: 26101423281656400000026002382
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281656400000026002382>
Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:17

Num. 26020795 - Pág. 2

Telas de aviso, intersticiais e desfoque de conteúdo são abordagens de produto acomodadas sob o pilar "Informar". Elas são aplicadas a possíveis conteúdos que não violam os Padrões da Comunidade, mas ainda assim podem ser perturbadores ou sensíveis, a fim de proteger a liberdade de expressão subjacente, permitindo que os indivíduos escolham se desejam visualizar o conteúdo.

Conforme abordado na seção 1.2, o Programa de Verificação de fatos independente segue em operação no Brasil. Sob este programa, aplicamos avisos a publicações verificadas e enviamos notificações às pessoas que as postaram, permitindo que as pessoas vejam o que os verificadores de fatos concluíram e decidam por si mesmas o que ler, confiar ou compartilhar.

Desmonetização

Os usuários devem cumprir nossas [Políticas de Monetização para Parceiros](#) para acessar ferramentas de monetização de criadores, como a Monetização de Conteúdo do Facebook ou Estrelas no Facebook e Instagram. Esta política proíbe a monetização de certas figuras políticas e cívicas, incluindo: atuais funcionários do governo eleitos e nomeados, atuais candidatos políticos, partidos políticos, comitês políticos registrados e agências e departamentos governamentais. Quando identificamos usuários nessas categorias, a Meta desmonetiza suas contas enquanto forem membros dessas categorias, o que significa que não podem obter receita com ferramentas de monetização de criadores.

Restrições de anúncios

O conteúdo pago (Anúncios) está sujeito aos Padrões da Comunidade da Meta, bem como aos Padrões de Publicidade da Meta, que são mais restritivos do que os Padrões da Comunidade que se aplicam ao conteúdo orgânico. Todos os anúncios são revisados antes de irem ao ar e permanecem sujeitos a nova revisão após a publicação. Quando se descobre que os anúncios violam nossas políticas ou a lei aplicável, eles são removidos. Violações repetidas de publicidade também podem resultar na perda de privilégios de publicidade.

Suspensão e Desativação de Conta

As contas podem ser suspensas ou desativadas permanentemente, dependendo da gravidade das violações individuais ou das medidas de aplicação cumulativas. Nosso sistema de advertências opera em limites crescentes: contas que acumulam um número definido de advertências padrão dentro de um período de um ano são desativadas; um limite menor se aplica a violações graves; e certas violações flagrantes (por exemplo, exploração sexual infantil, terrorismo) resultam na desativação imediata da conta após uma única violação. Usuários com advertências ativas também podem enfrentar restrições temporárias de produtos (por exemplo,



Meta © 2026

20



Este documento foi gerado pelo usuário 703.***-17 em 14/10/2026 10:55:22
Número do documento: 26101410505658500000177306875
<https://pje1g-go.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101410505658500000177306875>
Assinado eletronicamente por: EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS - 14/10/2026 10:50:57

Num. 179938690 - Pág. 20



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-37 em 14/10/2026 23:34:03
Número do documento: 26101423281656400000026002382
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281656400000026002382>
Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:17

Num. 26020795 - Pág. 3

incapacidade de publicar em Grupos, criar anúncios ou usar Vídeo ao Vivo) proporcionais ao seu histórico de violações.

[INÍCIO DO CONTEÚDO CONFIDENCIAL]

[FIM DO CONTEÚDO CONFIDENCIAL]

1.4.3 Abordagem para Conteúdo Localmente Ilegal

Consulte a seção 1.7 abaixo para informações sobre os esforços buscando restringir conteúdo localmente ilegal.

1.4.4 Salvaguardas Contra Intervenção Indevida em Conteúdo Lícito

Salvaguardas Proativas Contra Aplicação Excessiva

Para minimizar a intervenção indevida em conteúdo lícito, nossos sistemas incorporam as seguintes salvaguardas:

- **Garantia de qualidade contínua:** mantemos programas de medição para avaliar a precisão das decisões de aplicação automatizadas e humanas e impulsionar a melhoria contínua na precisão da aplicação.
- **Recalibração para medidas menos restritivas:** conforme descrito na Seção 1.4.2, estamos recalibrando a aplicação para tipos de conteúdo mais adequados à aplicação reativa — mudando da remoção proativa para a distribuição reduzida — reduzindo o risco de remover incorretamente expressões lícitas.

Declaração de Motivos e Transparência

Quando a Meta toma uma medida de aplicação contra o conteúdo ou a conta de um usuário no Facebook ou Instagram, enviamos ao usuário afetado uma notificação junto com uma Declaração de Motivos explicando a ação. A notificação identifica a política específica violada (Padrões da Comunidade ou outros termos relevantes), a ação tomada e, quando aplicável, como o usuário pode solicitar a revisão da decisão.

A notificação é entregue no aplicativo por meio de uma experiência dedicada "Como tomamos essa decisão" no Facebook e no Instagram; o usuário não precisa navegar para um aplicativo ou navegador separado para ver a explicação. Os usuários também podem visualizar seu histórico completo de aplicação e quaisquer restrições de conta em vigor por meio do Status da Conta no Facebook e no Instagram. Isso se aplica igualmente ao Facebook, Instagram e Threads.

Recursos e Vias de Contestação do Usuário

Quando uma decisão de aplicação é passível de recurso, o usuário recebe uma opção dentro do próprio aplicativo, diretamente na Declaração de Motivos, para solicitar uma



Meta © 2026

21



Este documento foi gerado pelo usuário 703.***-17 em 14/10/2026 10:55:22
Número do documento: 26101410505658500000177306875
<https://pje1g-go.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101410505658500000177306875>
Assinado eletronicamente por: EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS - 14/10/2026 10:50:57

Num. 179938690 - Pág. 21



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-37 em 14/10/2026 23:34:03
Número do documento: 26101423281656400000026002382
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281656400000026002382>
Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:17

Num. 26020795 - Pág. 4

reanálise. O botão de recurso integra a notificação da medida aplicada, juntamente com quaisquer outras opções de autocorreção disponíveis. Os usuários também podem iniciar ou acompanhar um recurso por meio do Status da Conta no Facebook e no Instagram, ou pelo fluxo correspondente na Central de Ajuda. Os recursos são analisados e, nos casos em que a decisão inicial estava incorreta, o conteúdo é restaurado e quaisquer advertências ou penalidades associadas são revertidas.

Comitê de Supervisão

O Comitê de Supervisão é um grupo independente de especialistas que protege a liberdade de expressão, tomando decisões independentes e baseadas em princípios em relação aos desafios mais difíceis de moderação de conteúdo no Facebook e no Instagram. Quando os usuários esgotam nosso processo de recurso interno, eles têm o direito de submeter o caso ao Comitê. A Meta também pode encaminhar casos significativos e difíceis diretamente. Quando o Comitê chega a uma decisão, ela é vinculante para a Meta (a menos que a implementação viole as leis locais). O Comitê também emite recomendações sobre políticas e operações relevantes da Meta, informadas por padrões internacionais de direitos humanos.

1.5 Aplicação das Políticas da Meta por meio da Moderação de Conteúdo para Remover Conteúdo Nocivo e Manter as Pessoas Seguras

Empregamos um sistema de moderação de conteúdo em várias camadas que combina tecnologia automatizada com revisão humana para monitorar continuamente o conteúdo em nossas plataformas. Nosso objetivo principal é remover o mais rápido possível o conteúdo violador que possa prejudicar os usuários, sendo que nossos sistemas são dinâmicos, respondendo a ameaças emergentes e problemas específicos.

A Meta aplica suas políticas principalmente por meio de IA e sistemas automatizados, complementados por revisão humana para casos que exigem julgamento contextual.

Os sistemas de IA da Meta detectam, restringem e removem conteúdos e contas violadoras em escala. Esses sistemas automatizados processam milhões de conteúdos diariamente, com a Meta relatando uma redução de aproximadamente 50% nos erros de aplicação após melhorias em seus modelos de IA em 2025. Nos casos em que os sistemas automatizados não conseguem tomar uma determinação com confiança suficiente, o conteúdo é encaminhado para revisão humana, com priorização baseada na gravidade, viralidade e probabilidade de uma violação.



Meta © 2026

22



Este documento foi gerado pelo usuário 703.***-17 em 14/10/2026 10:55:22
Número do documento: 26101410505658500000177306875
<https://pje1g-go.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101410505658500000177306875>
Assinado eletronicamente por: EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS - 14/10/2026 10:50:57

Num. 179938690 - Pág. 22



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-37 em 14/10/2026 23:34:03
Número do documento: 26101423281656400000026002382
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281656400000026002382>
Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:17

Num. 26020795 - Pág. 5

A Meta publica dados de aplicação em seus Relatórios de Transparência semestrais, que fornecem métricas sobre o conteúdo objeto de medidas, taxas de detecção proativa e resultados de recursos em cada área de política.

Aplicação consistente independentemente do ponto de entrada

Aplicação consistente independentemente do ponto de entrada. Quando um conteúdo é identificado como potencialmente violador, ele é avaliado à luz de todos os Padrões da Comunidade aplicáveis, não apenas aquele que motivou a detecção inicial. Isso significa que, mesmo quando uma hipótese de risco abrange múltiplos tipos de Política, o conteúdo fica sujeito à aplicação do padrão aplicável mais protetivo.

Descrição Funcional

Nossa aplicação de conteúdo opera por meio de duas vias complementares: aplicação proativa e aplicação reativa. A aplicação proativa refere-se à ação tomada antes que o conteúdo seja denunciado ou, em alguns casos, antes que seja amplamente visualizado. A aplicação reativa ocorre em resposta a denúncias de usuários ou outros sinais externos.

O conteúdo que pode violar nossos Padrões da Comunidade é inicialmente avaliado por sistemas automatizados, que poderão não tomar ação alguma ou remover automaticamente, aplicar restrição de idade ou empregar outras ações apropriadas, como intersticiais de 'Marcar como Sensível' ou, ainda, se esses sistemas não puderem determinar com confiança suficiente se o conteúdo viola nossas políticas, enviar o conteúdo para revisores humanos treinados para avaliação adicional.

1.5.1 Sistemas Automatizados

Usamos modelos de aprendizado de máquina, conhecidos como classificadores, para identificar conteúdo que potencialmente viola as políticas. Esses classificadores avaliam todo o conteúdo publicado no Facebook, Instagram e Threads, e atribuem uma pontuação ao conteúdo para informar qual medida de aplicação, se houver, deve ser tomada.

[INÍCIO DO CONTEÚDO CONFIDENCIAL]

[FIM DO CONTEÚDO CONFIDENCIAL]

Revisão Humana

Nossas equipes de revisão humana em todo o mundo incluem funcionários e revisores de conteúdo de diversas origens, refletindo nossa comunidade diversificada, e incluem especialistas em áreas de políticas como segurança infantil, conduta de ódio e contraterrorismo. O conteúdo sinalizado por ferramentas automatizadas é encaminhado para moderadores humanos com base na pontuação de confiança do



Meta © 2026

23



Este documento foi gerado pelo usuário 703.***-17 em 14/10/2026 10:55:22
Número do documento: 26101410505658500000177306875
<https://pje1g-go.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101410505658500000177306875>
Assinado eletronicamente por: EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS - 14/10/2026 10:50:57

Num. 179938690 - Pág. 23



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***-37 em 14/10/2026 23:34:03
Número do documento: 26101423281656400000026002382
<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101423281656400000026002382>
Assinado eletronicamente por: YASMIN MELO RODRIGUES - 14/10/2026 23:28:17

Num. 26020795 - Pág. 6